

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

CAROLINA FERNANDES TEJERO DA SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE
DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA**

CURITIBA

2021

CAROLINA FERNANDES TEJERO DA SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE
DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Professora Ma. Tatiana Denczuk

CURITIBA

2021

CAROLINA FERNANDES TEJERO DA SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE
DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2021

DEDICATÓRIA

A todos os animais existentes no mundo no sentido de prestar minhas admiração e respeito a todos os seres com vida.

Aos meus amados bichos de estimação que são, e foram meus grandes amigos e companheiros ao longo dessa trajetória de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, as pessoas mais importantes da minha vida que são os meus pais Eliana e Nilton, que sempre me incentivaram e não mediram esforços para que eu pudesse realizar todos os meus sonhos, me dando todo apoio e motivação ao longo da minha vida.

Aos meus queridos avós paternos Vitalina e Nelson e minha avó materna Maria, que são minha grande fonte de inspiração e amor, sem os quais eu não seria nem metade do que sou hoje.

Ao meu amado e também melhor amigo Pedro Batista que sempre esteve do meu lado, acreditando no meu potencial e me apoiando ao longo da minha evolução, fazendo com que eu pudesse acreditar e alcançar os meus sonhos.

A minha orientadora e Professora Tatiana Denczuk, por todos os aprendizados durante as aulas lecionadas, e por toda orientação na elaboração do meu TCC, me dando sempre a plena liberdade de escrita na elaboração do meu trabalho.

A professora Lucimar de Paula criadora do grupo de pesquisa em Direito Animal, o qual tive a oportunidade de integrar no ano de 2021, e que foi de suma importância para o meu aprendizado e desenvolvimento desse respectivo trabalho, além de abrir os meus horizontes sobre o direito animal, o qual fará parte da minha vida profissional em prol dos animais.

Enfim, aos meus queridos e amados bichos de estimação, Bidu, Elvis e Meg que sempre estão ao meu lado, e aos meus falecidos companheiros e amigos Tico e Bob, que fizeram parte da minha vida, sobre os quais pensei quando da elaboração deste trabalho.

"Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles". (Philip Ochoa).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo versar sobre a guarda compartilhada dos animais de estimação quando do divórcio e da dissolução do vínculo afetivo, e para isso, primordialmente será apresentado a evolução histórica dos animais desde os primórdios até os dias atuais, analisando como era de fato o relacionamento entre os animais e os seres humanos e como passou a ser atualmente sob a prisma da senciência e do direito, tendo em vista a necessidade de um novo status jurídico e de leis efetivas capazes de proporcionar ao animal uma vida plenamente digna. Serão analisados os aspectos do direito de família, trazendo as mudanças históricas concernentes a aproximação dos animais com os seres humanos até a inserção destes no núcleo familiar, compreendendo como a relação dos animais com os seres humanos se intensificou a ponto de criar fortes laços afetivos, explicando como de fato nasceu a então denominada família multiespécie, e quais são as consequências do divórcio e da dissolução do vínculo afetivo. Por fim será analisada a questão da guarda compartilhada no Brasil e a sua aplicação no âmbito dos animais não humanos, compreendendo como de fato tem sido aplicada e concedida nos tribunais brasileiros tendo em vista a ausência de uma norma específica tratando do tema, apresentando com isso alguns entendimentos jurisprudências.

Palavras-chave: Animais. Lei. Família Multiespécie. Dissolução da Família. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

This monographic work aims to discuss the shared custody of pets upon divorce and dissolution of the affective bond, and for this, the historical evolution of animals from the beginning to the present day will be presented, analyzing how it was fact, the relationship between animals and human beings and how it has come to be currently under the prism of sentience and law, in view of the need for a new legal status and effective laws capable of providing the animal with a fully dignified life. Aspects of family law will be analyzed, bringing the historical changes concerning the approximation of animals and human beings to their insertion in the family nucleus, understanding how the relationship between animals and human beings has intensified to the point of creating strong affective bonds, explaining how in fact the so-called multispecies family was born, and what are the consequences of divorce and the dissolution of the affective bond. Finally, the issue of shared custody in Brazil and its application in the scope of non-human animals will be analyzed, understanding how it has actually been applied and granted in Brazilian courts in view of the absence of a specific rule dealing with the subject, presenting with it some jurisprudence understandings.

Keywords: Animals. Law. Multispecies Family. Family Dissolution. Shared Custody.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO DOS ANIMAIS	11
2.1 O SURGIMENTO DO DIREITO DOS ANIMAIS.....	11
2.2 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES	18
2.3 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	21
2.4 DO DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE	26
3 DIREITO DOS ANIMAIS NO CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO	31
3.1 SURGIMENTO DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO	31
3.2 RELAÇÃO ENTRE A FAMÍLIA E O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO	35
3.3 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	40
3.4 DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA	46
4 GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	55
4.1 GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL	55
4.2 GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS	61
4.2.1 Direito aos Alimentos	66
4.2.2 Direito de Convivência	69
4.3 O PROJETO DE LEI SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS ..	71
4.4 A GUARDA DOS ANIMAIS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	75
5 CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as questões referente à guarda compartilhada aplicada aos animais não humanos quando do divórcio e da dissolução do vínculo afetivo. Para isso, nota-se que nem sempre o vínculo entre o ser humano e os animais foram fundamentados sob o aspecto da afetividade, visto que nos tempos antigos os animais eram vistos apenas como seres existentes para atender as necessidades dos homens, servindo como alimento, segurança patrimonial ou como transporte de pessoas e mercadorias, porém com o passar do tempo esse entendimento foi sendo modificado, tendo em vista os novos olhares sociais e a criação de ONG's que buscam reconhecer os animais como merecedores de direito.

Atualmente a relação entre os animais e os seres humanos tem passado a ser estabelecida através dos laços afetivos, visto que a visão antes construída sobre os animais tem sido modificada, e estes passaram a conviver muito mais próximos dos seres humanos, mas não para atender as suas necessidades, mas sim para de fato serem bons companheiros, sendo tratados como membros efetivos da família, o que por consequência gerou a criação da família multiespécie fundamentada sob o aspecto dos vínculos afetivos, tendo em vista que nos dias atuais uma família não precisa ser devidamente constituída por laços sanguíneos.

Portanto, em razão dos laços afetivos construídos entre os seres humanos e os animais não humanos, sendo estes tratados como efetivos membros da família, isso gerou consequências jurídicas relevantes, e sobre isso esse respectivo trabalho busca apresentar as questões referente a guarda compartilhada dos animais quando da dissolução da família, visto que às pessoas ficaram efetivamente mais próximas dos animais, o que a partir da dissolução da família gerou a busca do Poder Judiciário para resolver as questões da guarda, pensão alimentícia e do direito de convivência no âmbito dos animais, tendo em vista que as pessoas querem de fato ficar com a guarda definitiva, além do fato de que os animais necessitam de cuidados para a sua subsistência, e aquele que não detém a guarda definitiva quer ter o direito de visitar o animal, e isso sempre fundamentado na relação de afetividade, tendo vista a senciência animal.

Diante disso, será estudado como o Poder Judiciário brasileiro tem analisado e decidido essas questões referentes a guarda compartilhada aplicada no âmbito

dos animais, tendo em vista que é um tema relativamente novo, que desafia o ordenamento jurídico, principalmente pelo fato de que não existem leis específicas tratando do tema, fazendo com que os magistrados quando da solução das demandas precise utilizar as fontes do direito, buscando atender aos interesses sociais e do próprio animal, visto que o ordenamento jurídico não pode abster-se dessas questões, pois os animais são de fato merecedores de uma vida digna, tendo em vista a luta constante para um novo status jurídico dos animais.

Por fim, esse trabalho busca através da doutrina, lei e jurisprudência trazer todos os aspectos do direito animal e do direito de família, ambos correlacionados e devidamente aplicados sob a ótica de atender ao melhor interesse do animal, buscando o reconhecer como merecedor de direito e bem-estar dando ênfase aos direitos dos animais frente a sociedade e a busca da melhor resolução das questões envolvendo os animais, além da necessidade normativa sob esse aspecto, pois embora a sociedade tenha mudado a cada dia em relação ao tratamento dos animais, muito ainda necessita ser alterado, principalmente sob o aspecto da aplicação normativa, visto a ausência e a falta de aplicabilidade efetiva, além da necessidade de um novo status jurídico dos animais tendo em vista o fato de que são comprovadamente sencientes, e portanto merecedores de direito.

2 O DIREITO DOS ANIMAIS

2.1 O SURGIMENTO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Nos tempos antigos os animais eram vistos apenas como seres que vieram ao mundo para suprir as necessidades dos seres humanos, sendo estes vítimas da caça servindo sua carne como alimento e sua pele como vestimenta ao corpo humano para se proteger do frio, não havia, portanto, uma relação emocional entre os seres humanos e os animais não humanos capaz de gerar proteção e reconhecimento de que os animais são seres detentores de sentimentos, o que havia era uma nítida relação de superioridade entre os seres, de um lado humanos que se viam como um ser dotado de supremacia e de outro os animais como seres subordinados aos mandamentos humanos. Cabe ainda ressaltar que nesse período ocorreu a extinção de diversas espécies de animais por conta da prática da caça¹.

Não demorou muito para que os seres humanos olhassem para os animais como seres que poderiam prestar serviços a eles, e com isso começaram a explorar os animais lhes utilizando para o transporte de grandes mercadorias e pessoas, além de visarem lucro a partir da inserção dos animais em festivais públicos, os usando em apresentações de circos e arenas, com o intuito de gerar entretenimento aos seres humanos a todo custo, não levando em consideração todo o sofrimento que essas exposições geram aos animais².

Com o passar dos anos, o entendimento a respeito dos animais foram construídos de acordo com cada cultura e religião, os quais divergem em suas visões, como é o caso da Índia, visto que no entendimento da sociedade que lá vivem, alguns animais são vistos como seres totalmente sagrados, pois acreditam que quando as pessoas falecem, suas almas são reencarnadas em animais e, portanto, precisam ser protegidos, mas existem outros entendimentos como é o caso do Cristianismo, que define que os animais foram criados por Deus para servir aos homens³.

Essa questão levou a manifestação de renomados filósofos, no sentido de entender se os animais seriam ou não detentores de uma consciência capaz de

¹ MÓL, Samylla.; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 14.

² Ibidem.

³ Ibidem.

sentir emoções, sofrimento e dor assim como os humanos, para que com isso pudessem definir se de fato os animais necessitam de um olhar diferenciado a respeito das questões relacionadas a esses seres⁴.

Pitágoras defendeu que os animais deveriam ter direitos a uma vida digna, já Aristóteles sustentava a ideia de que os seres humanos seriam superiores aos animais, René Descartes dizia que os animais não tinham nenhum sentimento e por esse motivo não poderiam ser comparados aos seres humanos, estando estes a mercê das necessidades humanas, para Voltaire os animais possuíam de fato sentimento, sendo capazes de criar laços afetivos com seus donos, para Jeremy Bentham não é diferente, os animais possuem sentimentos e podem de fato sentir dor quando submetidos a estas⁵.

Foi a partir desses movimentos filosóficos, que surgiu um grande pensador dos direitos dos animais chamado Peter Singer⁶ que diz:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes.

Portanto, no seu entendimento os animais são seres que possuem a capacidade de sentir dor assim como o ser humano, e por conta disso não devem ser submetidos e nem tratados apenas como um objeto funcional aos objetivos dos seres humanos.

Diante disso, a história mostrou que a relação que prevaleceu por muito tempo entre os seres humanos e os animais foi baseada na ideia de superioridade entre os seres, embora muitos filósofos se manifestaram a respeito dessa ideia, no sentido de criar argumentos que justificassem que de fato os animais seriam inferiores, ou que os animais seriam assim como os humanos seres detentores de uma consciência plena, e, portanto, estariam em igualdade com os seres humanos.

Com a revolução industrial fim do século XVIII, passou-se a estimular um rápido crescimento das cidades, sendo Londres a que mais evoluiu na época, e por conta desse desenvolvimento progressivo, fez-se necessário o crescimento de abatedouros existentes na época, visto o aumento no consumo de carne, o mesmo

⁴ MÓL, 2014, p. 14-15.

⁵ Ibid., p. 15-17.

⁶ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 6. Tiragem. São Paulo: wmfmartinsfontes, 2020, p. 14.

aconteceu com os transportes feitos por cavalos, os quais sofriam violências para que dessem conta de levar as mercadorias e pessoas até os seus destinos, por conta disso Londres passou a ser vista como a cidade que evidentemente mais explorava os animais na época⁷.

A partir disso, passou-se a perceber a necessidade de criar leis que pudessem proteger os animais dessas atrocidades que estavam ocorrendo na época, e com isso surgiram diversas iniciativas para a criação de leis, algumas, no entanto não foram aprovadas, mas por outro lado várias tiveram êxito na sua criação. Com isso pode-se dizer que a cidade de Londres foi a pioneira na elaboração e efetivação das normas visando a proteção dos animais, o que estimulou outros países a aderirem essa ideia de preservação a partir de legislações⁸.

Os Estados Unidos passou a ser o pioneiro em criar legislações tratando do bem estar animal, como é o caso da lei que tornou crime a exploração comercial dos combates entre animais, que são aqueles eventos com o intuito de gerar entretenimento ao público se utilizando da exploração dos animais, na França não foi diferente, pois foi criado o primeiro abrigo para animais destinados a aqueles que fossem abandonados, para que assim pudessem ser devidamente cuidados e tratados, mas é importante ressaltar que em um primeiro momento essas leis protegiam apenas os animais domésticos, somente em um segundo momento que elas passaram a se preocupar em proteger os animais silvestres⁹.

Com isso, foi se evoluindo gradativamente a forma com que os países lidavam com essas questões, alguns se desenvolveram a ponto de criar legislações efetivas que garantisse essa proteção, outros não criaram leis, e alguns deixaram diversas lacunas.

No Brasil, o início do direito dos animais se deu no século XIX, onde em 1886 se criou a primeira norma na cidade de São Paulo a qual previa a proibição de abusos e crueldades contra os animais que faziam os transportes de mercadorias e pessoas, sob pena dos agressores pagarem multa, porém embora ela viesse para proteger esses animais da crueldade, ela não foi completamente efetiva, visto que da mesma forma que proibia, por outro lado ela permitia algumas situações como a

⁷ MÓL, 2014, p. 18.

⁸ Ibid., p. 18-19.

⁹ Ibid., p. 19-20.

morte de animais abandonados e sem raça definida, já no ano de 1895 se promulgou na cidade de São Paulo a Lei Municipal Paulista 183, que protegia no seu conteúdo os animais de forma geral¹⁰.

Há de se notar, portanto, que o Brasil demorou até a criação da primeira norma que visasse um mínimo de proteção legal para os animais não humanos, e mesmo quando foi criada não era completamente efetiva, pois deixava diversas lacunas, permitindo ainda várias situações de crueldade, porém com o passar do tempo se promulgou a lei 183 em São Paulo que deu abertura para as novas legislações que irão surgir.

Já no século XX, criou-se como precursor do direito dos animais o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, sancionado na época do governo do Getúlio Vargas, sendo uma grande evolução no que diz respeito à proteção aos direitos dos animais Brasileiro, pois trouxe em seu texto normativo diversas medidas de proteção aos animais, tratando de condutas que antes não eram vistas pelo Poder público com a mesma relevância, passando assim a serem caracterizadas como crimes, cabe ainda destacar que em decorrência deste decreto os animais passaram a ser assistidos pelo Ministério Público, o que é de suma importância, pois trás a ideia de uma possibilidade de um novo status jurídicos dos animais¹¹.

Esse decreto foi de grande relevância para o desenvolvimento da proteção dos direitos dos animais do Brasil no século XX, pois foi o primeiro a tratar de diversas condutas que antes eram omissas frente às legislações, trazendo com isso um rol de proteção muito maior e mais significativo, visto que passou a entender como crime as condutas praticadas em desacordo com o previsto neste decreto.

Após esse período foi aprovado o Decreto 3.688 de 3 de outubro de 1941 chamado de Lei de Contravenções Penais, que estabelece sanções para quem cometesse atos de crueldade contra os animais. Em seguida foi aprovado o decreto 5.197 de 3 de janeiro de 1967 da chamada Lei de Proteção a Fauna, que determinou a proibição de sujeitos praticarem a caça de animais, além de outras condutas, o que seria mais um avanço em termos de proteção aos animais¹².

É importante ainda ressaltar que no plano do direito universal a partir dessa percepção de proteção aos direitos dos animais, a Organização das Nações Unidas

¹⁰ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais**: O valor da vida animal à luz do princípio da ciência. Curitiba: Juruá, 2019, p. 90.

¹¹ Ibid., p. 92.

¹² Ibid., p. 93.

para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), no ano de 1978 criou a chamada Declaração Universal do bem-estar Animal, onde o Brasil passou a ser signatário, com o objetivo de cessar as crueldades aos animais¹³.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a proteção aos animais começou a ganhar um enfoque constitucional, visto a redação do seguinte artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade¹⁴.

Não obstante, houve ainda um grande avanço a partir da aprovação do decreto 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que trata da Lei de Crimes Ambientais, onde em seu artigo diz:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal¹⁵

Ambas as legislações foram de suma importância para a proteção dos animais, visto que com a aprovação da Lei de Crimes Ambientais e a inserção do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a sociedade passou a ter o direito e o dever constitucional de proteger o meio ambiente, principalmente no que diz respeito aos animais, sendo vedado qualquer tipo de conduta que ofenda a sua integridade física, sob pena de estar violando uma norma constitucional e infraconstitucional em decorrência das previsões legais que foram estabelecidas.

Portanto, em termos de legislações o que nos dias atuais prevalece é a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais, embora existam diversos

¹³ MEDEIROS, 2019, p. 95.

¹⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021

¹⁵ BRASIL, **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 19 março 2021.

projetos de lei tramitando com o intuito de gerar uma melhor regulamentação dos direitos dos animais. Dentro desse contexto cabe ressaltar que recentemente foi sancionada a lei 14.064 de 29 de setembro de 2020 que alterou a Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, aumentando a pena para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos, mudança essa de suma importância para a sociedade como um todo, visto a necessidade de leis que punam de forma eficaz as pessoas que de alguma maneira ofendem a integridade dos animais¹⁶.

Nota-se que no Brasil atualmente busca-se a criação de novas leis que intensifiquem a preservação e proteção animal, a sociedade como um todo a cada dia está se preocupando mais com essas questões, surgindo novos movimentos contra qualquer forma de crueldade e maus-tratos aos animais, visto que embora nos dias atuais já existam leis tratando do assunto, elas ainda por si só comportam o chamado especismo.

Peter Singer¹⁷ define o especismo:

O especismo é uma atitude tão onipresente e generalizada que os atacam uma ou duas de suas manifestações – como o abate de animais selvagens por caçadores, a experimentação cruel ou as touradas – muitas vezes participam, eles próprios, de outras práticas especistas.

A partir do conceito de especismo, é possível compreender que embora a visão da sociedade em relação aos animais tenha se modificado com o tempo, ainda há presente em suas concepções a ideia de superioridade, e isso fica mais nítido pelo fato de que atualmente ainda existem formas cruéis de tratamento aos animais algumas oriundas desde os primórdios que não foram superadas, e outras construídas ao longo da história e da necessidade científica.

Nesse sentido, é possível citar o caso da utilização dos animais em apresentações circenses, onde o animal é capturado ainda filhote e preso em uma jaula, ficando privado de conviver com os outros animais de sua espécie no seu habitat natural, perdendo a sua característica comportamental própria, e em decorrência disso, vários estados passaram a entender que essa situação seria

¹⁶ IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Lei que aumenta pena para maus-tratos contra cães e gatos é sancionada. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://more.ufsc.br/artigo_revista/inserir_artigo_revista>. Acesso em: 19 mar. 2021

¹⁷ SINGER, 2020, p. 335.

ilegal, pois trata-se de uma exploração aos animais, porém nem todos proibiram essa prática, existindo ainda diversas situações como estas.¹⁸

Além dessa forma de exploração, existe a chamada Farra do Boi que é compreendida como um evento de pura crueldade contra o animal que é objeto desta, pois é permitido que se corte o rabo, quebre as suas patas, além de diversas outras maldades. Por conta do teor altamente violento, esse evento é totalmente inaceitável do ponto de vista legal, mas embora já exista essa vedação, essa situação ainda ocorre em diversos estados brasileiros¹⁹.

Não é diferente no caso das touradas e das brigas de galo, pois embora existam proibições legais para essas práticas, ainda é possível encontrar pessoas às realizando, além de já ter sido alvo de uma tentativa de regulamentação sob o argumento de que esses eventos seriam de caráter cultural da sociedade brasileira, porém graças aos movimentos realizados pela Sociedade brasileira de Proteção aos Animais não teve seguimento, pois seria de suma indignação uma regulamentação dessas situações, visto que não é aceitável a realização de um evento que possa de certa forma explorar e ofender fisicamente e moralmente os animais no sentido de gerar prazer ao ser humano a partir de um entretenimento tão repugnante como este²⁰.

Em relação às experimentações científicas e o consumo de carne atualmente existem diversos movimentos que buscam cessar essas condutas motivando as empresas a utilizarem outras formas de realizar o teste dos produtos sem interferir na vida animal, além de existirem vários movimentos de incentivo a uma alimentação mais saudável, tendo em vista que tanto a experimentação científica quanto o consumo de carne geram grande sofrimento aos animais, sob os quais o ser humano se utilizam para satisfazer os seus prazeres em consumir uma carne ou então utilizar algum produto.

Portanto, nos dias de hoje ainda existem presentes diversas formas de exploração tanto físicas como psicológicas, como é o caso dos maus-tratos oriundos de condutas de abandono, falta de cuidado em relação aos animais domésticos, além daqueles animais que são submetidos a ficarem presos em jaulas em zoológicos, entre outras situações.

¹⁸ MÓL, 2014, p. 84-86.

¹⁹ Ibid., p. 90.

²⁰ Ibid., p. 93-94.

Nesse sentido, nota-se a necessidade de uma ampla mudança, mas não somente no âmbito do direito no que diz respeito às leis, mas também no modo de pensar da sociedade em geral, pois muitas dessas explorações só existem e perduraram no tempo em decorrência da ideia que o ser humano tem de superioridade entre os seres, portanto, é de suma importância que se evolua toda essa concepção no que diz respeito aos animais, afinal em pleno século XXI não haveria mais de se falar em exploração animal, pois já deveria ser uma questão completamente superada, mas não é isso o que acontece na realidade, os maus-tratos perduram e as leis são insuficientes, ou seja, não tratam e não punem de forma adequada.

Com isso fica evidente que embora já existam leis que visam a proteção dos animais, elas ainda precisam sofrer grandes modificações no sentido de ser suficientes ao ponto de conseguir proteger os animais de toda e qualquer forma de maus-tratos, e os movimentos de proteção aos animais hoje existentes no Brasil atuam justamente na luta por esses direitos, pois não é razoável continuar permitindo todas essas atrocidades aos animais, e por conta disso a lei necessita ser mais rígida e concreta na aplicação de suas sanções para aqueles que realizem condutas que ofendam a integridade de um animal, visto que ao longo da história foram sendo reconhecidos como seres sencientes, e sobre isso se faz necessário a compreensão de como se deu esse entendimento, pois a partir dele nasce a necessidade do direito brasileiro olhar os animais de outra forma, devendo trazer para eles um reconhecimento que vai muito além de coisa semovente, que é o de considerar os animais como sujeitos de direito, ou seja, detentores de uma vida digna, os trazendo e os tratando da mesma forma em que se trata seres humanos perante a lei.

2.2 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

Antigamente o que predominava era a exploração dos animais, a sociedade como um todo detinha a ideia de que esses seres foram criados apenas como uma máquina para prestar serviços aos seres humanos, não possuindo, portanto, uma consciência capaz de sentir nenhuma forma de emoção. Mas com o passar do tempo esse entendimento foi se alterando, visto que ocorreram diversas

manifestações de filósofos e estudiosos no sentido de compreender se de fato os animais seriam ou não detentores dessa capacidade de sentir.

Nesse sentido Peter Singer²¹ diz:

Não há boas razões científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Se não duvidamos de que outros seres humanos experimentam a dor, não devemos duvidar de que outros animais também experimentam. Os animais são capazes de sentir dor, não há justificativa moral para considerar que a dor (ou prazer) sentida pelos animais seja menos importante do que a mesma intensidade de dor (ou prazer) experimentada por seres humanos.

Não obstante, Jeremy Bentham²² também se manifesta nesse sentido dizendo:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “eles são capazes de raciocinar?”, nem “são capazes de falar?”, mas, sim: “eles são capazes de sofrer?”

Diante disso, compreende-se que não é possível comparar a dor experimentada por um animal e um ser humano, no sentido de que o sentimento da dor é algo que só sente quem a experimenta diretamente, ou seja, não é algo que possamos identificar e comprovar sem que estejamos no lugar daquele ser que está sendo submetido a alguma dor, portanto, o que se pode analisar são os comportamentos externos daqueles animais ou seres humanos que estão diante de uma situação em que lhes causem dor, pois apresentam expressões corporais que são facilmente identificadas como algo negativo, contrário a sua vontade, e tendo isso como base não é possível definir se os humanos sentem uma dor mais intensa que os animais, visto que isso não existe e não é comprovável, portanto, nesse

²¹ SINGER, 2020, p. 24.

²² BENTHAM, Jeremy apud SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 6. tiragem. São Paulo: wmfmartinsfontes, 2020, p. 12.

contexto o que realmente tem relevância é que de fato os animais possuem uma capacidade de sentir as emoções, sendo assim considerados seres sencientes²³.

Por sciência Stelio Pacca Loureiro Luna²⁴ esclarece:

De forma sintética é a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca. Não cabe aqui estabelecer uma discussão filosófica do termo sciência, mas sim das implicações práticas relacionadas ao fato inquestionável cientificamente de que pelo menos os animais vertebrados sofrem e são seres sencientes. A evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato que estes evitam ou tentam escapar de um estímulo doloroso e quando apresentam limitação de capacidade física pela presença de dor, está é eliminada ou melhorada com o uso de analgésicos. Para muitos filósofos, a sciência fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. Estas evidências estão bem documentadas por estudos comportamentais, pela similaridade anatomo-fisiológica em relação ao ser humano e pela teoria da evolução.

Após essas discussões filosóficas surgiram diversos estudos científicos que passaram a desconstruir a ideia que predominava na antiguidade de superioridade entre o homem e o animal não humano, pois passaram a compreender os animais como sujeito sencientes, estando com isso no mesmo patamar de igualdade que o ser humano, visto que se comprovou que os animais não humanos possuem consciência mental de sentir emoções, e por conta disso possuem a capacidade de sofrer como qualquer outro ser diante de uma situação de ofensa a sua integridade²⁵.

Portanto, a partir desse entendimento nasce a necessidade de criar legislações que apresentem uma nova proposta frente aos direitos dos animais, os tratando como animais sencientes, trazendo assim a ideia de que esses animais não humanos por serem assim considerados são conscientes, e, portanto, sentem emoções como alegria, tristeza, amor e dor, necessitando com isso serem respeitados de forma digna, assim como se protegem os humanos.

Diante disso, fica evidente que o Brasil é um país que se encontra muito atrasado em termos de leis que se referem aos animais, pois ainda são tratados apenas como coisas semoventes, não sendo reconhecidos como sujeitos de direito, embora já haja comprovação de que os animais são seres sencientes, portanto, faz-

²³ SINGER, 2020, op. cit.

²⁴ LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, Sciência e Bem-Estar em Animais. **Revista Sciência e Dor**. Recife, PF, v. 11, suplemento 1, p. 17-21, abr. 2008, p. 18. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7331585-Dor-sciencia-e-bem-estar-em-animais-sciencia-e-dor-stelio-pacca-loureiro-luna-1.html>>. Acesso em: 24 março 2021.

²⁵ SINGER, 2020, p. 24,

se necessário que a sociedade tenha um olhar mais ético e moral sobre as questões relacionadas aos animais, buscando combater e evitar o que hoje temos como o especismo, pois atualmente ainda é possível encontrar presente muitas situações que ofendem a integridade física e moral dos animais, sendo que isso não deveria ser mais aceitável tanto do ponto de vista social quanto do direito, visto que esses seres já foram reconhecidos como sencientes, ou seja, é comprovado que os animais têm essa consciência capaz de sentir toda a dor que uma exploração possa lhe causar, e por conta disso o âmbito jurídico precisa sofrer diversas alterações, mas a principal delas é no que diz respeito ao status jurídico que foi atribuído aos animais, pois hoje não é mais possível dar esse tratamento a esses seres, pois eles merecem um reconhecimento igualitário no sentido de serem merecedores de uma vida digna e de uma proteção plena, sendo com isso considerados sujeitos de direito.

2.3 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Desde a era primitiva os seres humanos se preocupavam apenas com a sua própria proteção e não foi por acaso que todas as leis elaboradas sempre visaram proteger apenas o ser humano, detendo com isso a perspectiva de que o homem é o centro de tudo, e que a ele deve ser destinado todos os direitos necessários para a sua existência digna, ignorando a necessidade de proteção de qualquer animal não humano.

E por conta dessa visão antropocentrista, as legislações que hoje existem foram redigidas por legisladores que restringiram-se a tratar os animais apenas como coisas, objetos semoventes, e isso justamente porque ainda possuem a ideia do ser humano como centro de tudo, ou seja, acima de qualquer animal não humano, é como se o ordenamento jurídico estivesse de certo modo engessado com ideias ultrapassadas e até mesmo preconceituosas, quando deixam de considerar a necessidade de proteção jurídica e de um tratamento digno aos animais não humanos, os quais como já visto possuem sentimentos e emoções que merecem uma proteção efetiva do Estado.

Diante disso, fica evidente que o ordenamento jurídico carece de uma proteção digna aos animais não humanos, pois desde sempre se preocupou em proteger apenas e restritamente os seres humanos, o que evidencia a clara relação

de hierarquia e subordinação que sempre se sustentou desde os primórdios até os dias atuais quando da comparação entre os seres humanos e os animais não humanos.

Nesse sentido o Direito Civil Brasileiro refere-se aos animais, mas o grande problema é que o legislador se preocupou em tratá-los apenas como meros bens, objetos de direito, e não como sujeitos detentores de personalidade jurídica como é o caso dos seres humanos. E diante desse tratamento diferenciado entre os seres, fica evidente o quanto a legislação ao referir-se aos animais encontra-se defasada e precisa ser modificada buscando trazer um novo status jurídico aos animais não humanos, visto que já são considerados sencientes, possuindo com isso uma visão subjetiva do mundo²⁶.

Dito isso, faz-se necessário compreender dois conceitos bases do Direito Civil Brasileiro que são os termos sujeitos de direito e objetos de direito.

No que tange aos sujeitos de direito, entende Fábio Ulhoa Coelho²⁷:

Conceitua-se, então, sujeito de direito como o centro de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas. São sujeitos, entre outros, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida), os nascituros (homem e mulheres em gestação no útero), as pessoas jurídicas (sociedades empresárias, cooperativas, fundações etc.), o condomínio edilício, a massa falida e outros. Todos eles são aptos a titularizar direitos e obrigações em variadas medidas e se cumpridas diferentes formalidades.

A partir do conceito de sujeitos de direito, verifica-se que o legislador não trouxe nesse rol os animais não humanos, e, portanto, não os referiu como sujeitos de direito frente ao ordenamento jurídico, apenas elencou as pessoas físicas, jurídicas e para algumas situações como é o caso do espólio, condomínio e outros.

Diante dessa compreensão, fica claro que se o ordenamento não fez referência aos animais como sujeitos de direito, eles não são assim considerados, trazendo o entendimento de que os animais não possuem capacidade de adquirir direitos²⁸.

Não obstante, eles estão tratados no rol de objetos de direito, e nesse sentido dispõe o artigo 82 do Código Civil Brasileiro:

²⁶ SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019, p. 129-130.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 94.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 98.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social²⁹.

A partir da análise desse presente artigo, é possível constatar que os animais são considerados objetos de direito, pois são compreendidos como sendo móveis e suscetíveis de movimentos próprios e, por isso, semoventes, como entende Carlos Roberto Gonçalves³⁰:

São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los.

Com a leitura desse artigo fica, portanto, evidente que os animais são considerados meros objetos de direito, sendo suscetíveis de apropriação humana, e em decorrência disso, o proprietário tem o seu pleno uso, podendo usar, gozar e dispor, ou seja, este tem a prerrogativa de usar, comprar e vender, como assim desejar, e isso é o que dispõe o artigo 1228 do Código Civil Brasileiro, reservada às limitações previstas no mesmo artigo em seu parágrafo primeiro.

Com isso, verifica-se o quanto a legislação é ultrapassada e discriminatória, visto que trata com tanto cuidado dos direitos dos seres humanos, vedando qualquer conduta que invada a esfera de dignidade deste ser, e com tanto desprezo ao se referir aos animais, como se meros objetos fossem, e como se não tivessem nenhum sentimento e nenhum grau de consciência os comparando a qualquer outro objeto móvel que pode ser adquirido pelos seres humanos, portanto, é lamentável o quanto a legislação tem sido imprudente ao referir-se aos animais não humanos.

Dito isso, entende-se que a sociedade contemporânea tem contribuído muito para um novo olhar no tratamento dos animais não humanos, visto a quantidade de demandas hoje tramitando no poder judiciário, trazendo com isso a necessidade de novas leis e um novo tratamento, não deixando de citar ainda a quantidade de movimentos de diversos atuantes da área no sentido de buscar um melhor e efetivo reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, assim como são tratados os seres humanos.

²⁹ BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 02 maio 2021.

³⁰ GONÇALVES, 2017, p. 298.

Para esse novo reconhecimento faz-se necessário deixar para trás a ideia de que os animais não são sujeitos de direito pelo simples fato de não serem humanos e nem possuírem a condição de personalização, visto que possuem consciência e deveriam ser observados sob o aspecto da analogia com os entes despersonalizados, visto que estes embora não possuam personalidade jurídica ainda podem ser sujeitos e objetos de direito³¹.

E nesse sentido analógico diz Carlos Frederico de Jesus³²:

A analogia com os animais é interessante porque todos estes entes, mesmo sem ter personalidade, podem ser sujeitos e objetos de direito ao mesmo tempo: um condomínio tem direito a cobrar as prestações dos condôminos que não as pagam – é sujeito deste direito de crédito, portanto; mas também pode ser alienado – situação em que é objeto de uma compra e venda. É certo que algumas pessoas jurídicas também podem ser sujeitos e objetos de direito: uma empresa tem direito aos seus bens, aos seus créditos e até mesmo à sua honra, seu bom nome na praça; mas o fato de ser sujeito de todos estes direitos não impede que ela seja vendida, situação em que se torna objeto de uma compra e venda.

Visto isso, percebe-se que não faz nenhum sentido os animais não humanos continuarem a ser tratados como meros objetos de direito, pois até mesmo os entes despersonalizados (massa falida, espólio, heranças, sociedade irregular e condomínio edilício), podem ser titulares de direitos e deveres, portanto, é totalmente plausível aplicar esse entendimento por analogia ao referir-se aos animais não humanos, pois é totalmente cabível essa interpretação trazendo a estes um status jurídico de sujeitos de direito não humanos e despersonalizados, sendo com isso titulares de direitos³³.

Nesse mesmo sentido Daniel Braga Lourenço afirma³⁴:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia a qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos.

³¹ SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019, p. 135.

³² JESUS, Carlos Frederico de apud SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019, p. 135.

³³ SANTOS, 2019, p. 135.

³⁴ LOURENÇO, Daniel Braga apud SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019, p. 136.

Com isso, chega-se à conclusão de que o Direito Civil Brasileiro, sob a análise dessas interpretações, encontra-se totalmente defasado, não existe nenhuma razão fática que justifique o fato dos animais não humanos serem tratados como meros objetos de direito, visto que existe uma forte relação entre os seres humanos e os animais que cada vez mais vem se intensificando, visto que atualmente os animais se encontram muitas vezes inseridos nos seios familiares que é o que se denomina como família multiespécie, além do fato de que os animais não humanos atualmente já podem ser representados pelo Ministério Público em ações perante o judiciário, portanto, não faz sentido tratá-los como objetos, se estes podem até mesmo ser representados na justiça³⁵.

Portanto, é de suma importância um novo olhar e uma nova interpretação da legislação sobre o prisma do direito dos animais não humanos atendendo com isso um novo olhar da sociedade contemporânea frente aos animais, além de gerar uma melhor condição de tratamento jurídico em ações em que se discute uma causa animal, visto que como já esclarecido os animais são seres já considerados sencientes, e, por conta disso possuem uma consciência que sente dor, amor, tristeza, alegria assim como nós seres humanos, embora existam algumas pequenas diferenças, mas não diferente, por exemplo, de uma consciência de um bebe humano, em que nós seres humanos conseguimos compreender através das expressões faciais, dos gestos o que estes estão sentindo, e o mesmo acontece com os animais, e por isso não é plausível trazer os animais como meros objetos semoventes, mas sim deveriam ser tratados como sujeitos que possuem consciência e por isso possuem direitos, e quando necessário são representados pelo Ministério Público, atendendo com isso seus interesses individuais em nome da igualdade de direitos e deveres em que se atribuiu ao ser humano desde as primeiras leis baseadas no antropocentrismo absoluto³⁶.

Dito isso, se percebe o quanto é importante trazer um novo status jurídicos aos animais não humanos, pois estes necessitam ser reconhecidos como sujeitos de direito, visto que a sociedade contemporânea vem enaltecendo cada vez mais a necessidade de um olhar mais digno aos animais.

³⁵ SANTOS, 2019, p. 136.

³⁶ SINGER, 2020, p. 23-24.

2.4 DO DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE

Há quem diga que os animais não merecem ser tratados com dignidade, a não ser que seja para atender algum interesse do ser humano no sentido de servi-lo, seja por meio de locomoção, divertimento ou alimentação. Mas por outro lado existem aqueles que dizem que os animais merecem uma vida digna, distante de qualquer forma de crueldade, não devendo ser submetido a indústria da carne, da beleza, nem a festivais, como é o caso da ferra do boi e muito menos ser submetido a transportar cargas, mercadorias e pessoas.

É uma questão ainda muito controversa, e que reflete diretamente no tratamento jurídico e social que é dado aos animais, e esses pensamentos são baseados sempre na ideia de hierarquia e subordinação, como se estes animais fossem menos importantes, inferiores, e por isso não teriam direito a uma vida digna se não fosse para alguma vantagem humana.

Mas não faz sentido pensar dessa forma, quando já há estudos científicos que comprovam a consciência subjetiva de mundo que o animal não humano possui, pois cada situação que ele se submete gera nele sentimentos de tristeza, dor e desespero, o que é visivelmente demonstrado através de seus gestos, suas expressões e seus mugidos, se fossemos pensar que isso não justificaria tão reconhecimento, a mesma interpretação deveria ser feita em razão dos bebês humanos, pois estes não se utilizam da linguagem assim como os animais não humanos, mas expressam o que estão sentindo, e não é por essa razão que o ser humano negaria que este bebe estaria sofrendo³⁷.

Porém, a maior parte dos seres humanos não pensam dessa forma, muitos acreditam que apenas cães e gatos merecem o devido respeito, pois são domesticáveis, como se as outras espécies de animais não teriam esse mesmo direito pelo simples fato de muitas vezes não conviver como estes, mas esse é um argumento que não deve ser aceito, pois não tem um fundamento plausível, embora, essa é uma ideia que perdura absurdamente na sociedade mesmo que nos dias atuais, ficando evidente o quanto o especismo está presente na sociedade.

E nesse sentido diz Peter Singer³⁸:

³⁷ SINGER, 2020, p. 25.

³⁸ Ibid., p. 15.

A maioria dos seres humanos é especistas. Os capítulos que se seguem mostram que seres humanos comuns – não uns poucos excepcionalmente cruéis e insensíveis, mas a esmagadora maioria dos humanos – tomam parte ativa, concordam e permitem que seus impostos paguem práticas que exigem sacrifício dos interesses mais importantes de membros de outras espécies a fim de promover os interesses mais triviais da própria espécie.

Esse conceito trazido demonstra o quanto uma grande parte das pessoas não se importam com o bem estar dos animais, pois muitas vezes conhecem de toda situação em que os animais são submetidos, mas mesmo assim ignoram essa realidade não deixando de praticar as condutas especistas, acreditando que os animais vieram ao mundo justamente para beneficiar os seres humanos, deixando com isso de se importar sob a justificativa de que a natureza é dessa forma e que os animais são menos importantes dentro do aspecto cultural e social.

Portanto, esse argumento utilizado pelos especistas pode de fato ser considerado totalmente raso e sem fundamento, visto que nenhum animal nasceu e foi criado sob o prisma de servir o ser humano das mais variadas formas, e isso é nítido quando se analisa as situações em que os animais são submetidos atualmente, pois mesmo no século XXI, estes animais ainda são utilizados em diversos ramos com o intuito de beneficiar o ser humano, como é o caso dos animais que são utilizados para carregar mercadorias, pois mesmo que nos dias atuais já existam outros meios de transportar mercadorias por meio de avião, carro, navios e trens, ainda há diversas localidades que utilizam cavalos como meio de transporte, mas a grande questão nesse caso é ter conhecimento se esses animais estão sendo bem tratados, alimentados e cuidados, visto que o trabalho excessivo pode causar diversos danos na saúde desse animal³⁹.

Outra situação muito recorrente nos dias atuais é os testes realizados pelas indústrias em animais para fins de cosméticos e produtos de uso humano, visto que isso atualmente não se justifica, podendo ser compreendido como uma conduta totalmente ultrapassada, pois já existem outras formas de realizar esses testes sem causar nenhum dano aos animais não humanos, pois a tecnologia existente é suficiente para encontrar outras formas de experimentação científica, e sobre isso há várias discussões, existindo atualmente algumas indústrias que já estão deixando de

³⁹ MÓL, 2014, p. 70-71.

praticar essas condutas, o que pode ser considerado um grande avanço em termos de direito animal, mas ainda há muitas questões que merecem ser alteradas⁴⁰.

A alimentação também tem sido alvo de grandes discussões, visto que o consumo de carne animal causa diversos impactos além dos maus-tratos que estes animais são sujeitos, pois afeta diretamente o meio ambiente, além do fato de que o ser humano é um animal que pode se alimentar de outras coisas que não seja a carne animal, pois atualmente os seres humanos possuem um fácil acesso as mais diversas variadas formas de alimentação, porém as indústrias que comercializam essas carnes, fazem com que as pessoas acreditem que os animais são meios para o nosso benefício fim que é as refeições, o que de fato não é verdade, visto que o ser humano não deve se prevalecer de algo que cause sofrimento aos animais não humanos, e é nítido que por trás da produção dos alimentos de origem animal existe um amplo sofrimento, mesmo que as indústrias não utilizem métodos intensivos, pois esses animais são privados de sua liberdade e natureza, portanto, a mudança alimentar pode ser um passo importante para cessar com essas atrocidades que os animais são submetidos⁴¹.

No que diz respeito ao uso dos animais para fins de entreterimento, esse assunto também tem sido alvo de grandes críticas e argumentos que buscam cessar essas condutas, pois o grande argumento utilizado pela manutenção desses eventos, é sob o prisma de ser cultural, mas como é possível definir como sendo de cunho cultural, algo que causa uma extrema condição de maus tratos aos animais não humanos, apenas para gerar entreterimento aos seres humanos, como se estes animais não fossem merecedores de uma vida digna sendo livres e exercendo sua própria natureza.⁴²

Portanto, verifica-se que mesmo nos dias atuais, em pleno século XXI, ainda não se reconhece os animais não humanos como seres dignos, visto a quantidade de condutas geradoras de maus-tratos e sofrimento baseadas em argumentos rasos e sem fundamentos, visto que não existe atualmente uma justificativa plausível para a realização de testes em animais, o consumo de produtos de origem animal e a realização de eventos como a farra do boi, pois não é possível dizer que isso seja cultural, pois é algo ultrapassado, existem outras formas de realizar as

⁴⁰ MÓL, 2014, p. 109-112.

⁴¹ SINGER, 2020, p. 233-236.

⁴² MÓL, 2014, p. 89.

experimentações científicas, assim como existem outros alimentos e outras formas de se entreter sem causar nenhum sofrimento a outra espécie. Essas condutas especistas decorrem talvez da ignorância do ser humano ou talvez simplesmente por uma cultura passada por gerações que acreditam que essas práticas são normais, e que é certo, mas isso de fato não corresponde à realidade, visto que todas essas condutas são causadoras de grandes traumas e sofrimento, e não é justo sacrificar os animais em nome do bem estar dos seres humanos.

E sobre isso, é dever do ser humano proteger os animais não humanos, visto que são sencientes e vulneráveis ao sofrimento, tendo direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica assim como qualquer ser humano, devendo ser afastada toda e qualquer forma de crueldade que se justifique na ideia de gerar prazer e benefício ao ser humano, visto que é de suma importância o reconhecimento e o respeito aos animais não humanos, além do fato de que os animais por terem direito à vida, possuem capacidade jurídica plena, devendo se conhecer todo e qualquer direito que os proteja e os beneficie, negar os direitos fundamentais aos animais é de pura ignorância humana, baseada em preconceitos e prevalência do entendimento de superioridade⁴³.

Dito isso, nota-se o quanto a sociedade ainda precisa evoluir nessas questões, pois embora muitas pessoas já tenham mudado sua forma de pensar e agir no que diz respeito aos animais, ainda é a minoria, pois grande parte dos seres humanos ainda se encontram engessados em seu modo de pensar, explorando e financiando as indústrias que causam grandes danos aos animais em nome de uma economia escravista construída em torno da exploração de um animal incapaz de se defender das atrocidades humanas.

Atualmente existem diversos movimentos de protetores e ativistas buscando reconhecer os animais como sujeitos de direito e merecedores de uma vida digna, e em decorrência disso há um grande crescimento na quantidade de pessoas que estão adquirindo consciência do quanto é lamentável se aproveitar de um ser incapaz para o seu próprio benefício, e que de fato esses seres devem viver de forma livre, assim como a natureza predomina, possuindo uma vida digna desde o seu nascimento até o fim de sua vida.

⁴³ WOLF, Karen Emília Antoniazzi. **Proteção Jurídica do Animal Não Humano: Entre Cosmopolitismo e Cosmopolíticas**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019, p. 158-160.

Portanto, fica claro que se faz totalmente necessário nos dias atuais reconhecer que os animais são merecedores de respeito e cuidado, além de se fazer necessário a criação de legislações próprias que os reconheçam como seres merecedores da vida e da dignidade, possuindo com isso o direito de nascer e viver a sua vida sem qualquer forma de interferência humana, visto que nenhum direito e nenhuma vida devem prevalecer sobre a outra, todas são importantes e todas merecem o devido respeito e o reconhecimento de uma vida digna.

3 DIREITO DOS ANIMAIS NO CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO

3.1 SURGIMENTO DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO

A domesticação dos animais começou com os canídeos que são considerados grandes caçadores, visto que se alimentam de outros animais e plantas, onde em um primeiro momento os homens seguiam esses canídeos, os quais seguiam grandes animais caçadores, e ambos se alimentavam com a carne resultante dessas grandes caçadas, com o passar do tempo, os homens foram se tornando poderosos caçadores conseguindo atingir os animais de grande porte, o que fez com que os canídeos passassem a se aproximar desses homens, portanto, a partir do momento em que os seres humanos começaram a cultivar o seu próprio alimento e se fixaram em uma localidade própria, as sobras oriundas de suas alimentações era destinada aos animais, o que fez com que estes ficassem mais próximos do homem com o intuito de se alimentarem, passando por conta disso a viverem cada vez mais próximos dos seres humanos, se tornando assim domésticos, e isso a partir do domínio do fogo pelo homem⁴⁴.

Nesse sentido Jean Pierre Digard⁴⁵ diz:

É sabido que o descarte dos restos da caça em um mesmo local atraía os lobos e raposas, que passaram a viver nas redondezas de onde os homens instalavam-se para alimentarem-se desses restos. A distância entre os lobos e os humanos foi diminuindo a tal ponto que a convivência entre os dois passa a ser pacífica e o animal passa a acompanhar o homem quando de suas caçadas. O processo de domesticação animal supõe uma ação contínua, dia após dia. Tanto é verdade que os animais podem ser “desdomesticados” e até voltarem à vida selvagem em uma evolução ao contrário.

Portanto, com isso verifica-se que os animais então chamados de canídeos ficaram próximos dos seres humanos somente a partir do momento em que estes passaram a cultivar os seus próprios alimentos e a destinarem as sobras aos animais, isso fez com que eles comessem a viver cada vez mais próximos dos homens, pois precisavam alimentar-se e sabiam que esses homens iriam dar o alimento necessário à sua sobrevivência.

⁴⁴ MÓL, 2014, p. 34.

⁴⁵ DIGARD, Jean Pierre apud SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie**: Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões. 2. ed. Rev., Atual. e Ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020, p. 50.

Mas cabe ressaltar que existiam duas espécies de canídeos, os *Canis Lupus* que eram aqueles selvagens e os *Canis Familiaris* que foram aqueles que se aproximaram dos homens com o intuito de comer as sobras de suas refeições, é importante ainda ressaltar que em decorrência dessas sobras se tratarem de amido, isso fez com que estes animais tivessem as suas características alteradas aproximando-se muito mais do que hoje temos como os cães, companheiros inseparáveis dos seres humanos, porém embora haja esse entendimento acerca do início da relação entre o humano e o animal não humano, não se tem conhecimento do exato momento em que o cão se tornou de fato um animal doméstico⁴⁶.

Com isso fica claro que a partir do momento em que os animais não humanos ficaram próximos do homem em decorrência da possibilidade de realizar suas refeições, estes tiveram grandes mudanças fisiológicas em decorrência dessas alimentações, fazendo com que progressivamente se tornassem animais domésticos.

Além da domesticação dos cães (lobos), ocorreram outras em relação a diversas espécies de animais como é o caso do porco que passou a ser domesticado na Ásia a cerca de 10 mil anos atrás, as ovelhas, cabras, bois e vacas na Índia e no Norte da África, os burros na África há cerca de 6 mil anos atrás, as galinhas na Índia em torno de 3 mil anos atrás, os gatos no antigo Egito, os patos na América do Sul, os cavalos na Ucrânia em torno de 5 mil anos atrás, e os insetos há 6 mil anos com as abelhas e há 3 mil anos com os bichos da seda chinesa⁴⁷.

Portanto, todos os países de certo modo contribuíram para a aproximação dos animais não humanos com os seres humanos, os tornando domesticáveis, e isso aconteceu de forma totalmente progressiva, e hoje é possível notar as mais variadas espécies de animais sendo considerados domésticos, visto que há pessoas que cuidam não apenas de cães e gatos, mas também de porcos, bois, cavalos, galinhas, ovelhas entre outros.

Em termos históricos, no Brasil no ano de 1500 quando o país começou a ser colonizado, já identificava-se diversas espécies de animais domésticos como é o caso dos cavalos, cães, bois, gatos, galinhas e carneiros, nesse período ainda há relatos de aproximação dos índios com os cães servindo-os para alertar uma possível chegada de inimigos na terra, além disso os cães serviam ainda de

⁴⁶ MÓL, 2014, p. 35.

⁴⁷ Ibid., p. 36.

proteção aos portugueses e gados, sendo ainda usados como auxiliar na caça, e no caso das galinhas eles vendiam os seus ovos para os portugueses, percebe-se com isso o quanto os animais ficaram próximos dos seres humanos, mas não como companheiros, mas sim para servirem a alguma utilidade, normalmente para proteger os homens, auxiliar na caça de outros animais, carregar mercadorias e pessoas, sendo usados até mesmo no âmbito militar como soldados de guerra, sendo utilizados muitas vezes em busca dos escravos que na época fugiam da situação lamentável em que lhe eram submetidos⁴⁸.

As quatro primeiras raças caninas no Brasil eram chamadas de fila, de água, perdigueiro e pelado, cada qual usado para um objetivo específico, o fila era usado como soldado de guerra no âmbito militar, o perdigueiro era cães de caça, o d'água entrava em mares e capturava peixes e o pelado era usado para caças de grande porte, mas não há quem comprove que essas raças de animais ainda existem nos dias atuais, pois na época os cães eram compreendidos por suas qualidade e não por seus aspectos físicos e biológicos⁴⁹.

Nota-se, portanto, que todos os animais que existiam antigamente sempre tinham uma função específica para trazer benefícios ao homem, jamais viviam apenas para serem apenas companheiros fiéis. Além do fato de serem reconhecidos por quatro raças distintas com base na habilidade exclusiva que cada animal tinha, não importando seus aspectos biológicos, mas sim como ele era capaz de lidar frente às situações de caça e guerra.

Somente no fim do século XIX, a ideia de raça baseada em características biológicas repassada por gerações, fez com que as pessoas em si começassem a adotar um novo entendimento, e com isso no século XX surgiram diversas outras raças que não possuíam mais fins práticos como o de praticar a caça e participarem de ações militares, elas surgiram apenas para serem companheiras dos seres humanos, porém já se constatou que antes mesmo do século XX já haviam pessoas que tinham animais e os tratava como seres de estimação, visto que não os utilizava para objetivos e ações práticas, sendo apenas companheiros de vida, sendo tratados como tais⁵⁰.

⁴⁸ MÓL, 2014, p. 37.

⁴⁹ Ibid., p. 38

⁵⁰ MÓL, 2014, p. 38-39.

É possível evidenciar que há muitos anos os animais já vêm sendo tratados como de estimação, embora antigamente a ideia que prevalecia era que os animais serviriam apenas para proteger e realizar atividades aos humanos, não sendo considerados somente animais de companhia, porém como visto isso foi mudando conforme a evolução da sociedade, muitas pessoas deixaram de lado o uso objetivado dos animais, e passaram a inseri-los em sua vida apenas como bons amigos.

Dito isso fica claro que desde os primórdios os seres humanos já mantinham relações com os animais não humanos, embora esse vínculo era apenas visando um interesse próprio, seja para alimentar-se, vestir-se ou transportar mercadorias, o objetivo na época não era criar laços afetivos, mas sim os utilizar como um instrumento em benefício próprio, não era possível imaginar na época que em um futuro próximo os animais ganhariam tanto espaço na vida e nos lares das famílias necessitando até mesmo de leis regulamentando as relações estabelecidas entre o ser humano e o animal não humano⁵¹.

Não obstante, com o passar do tempo passou-se a se preocupar cada vez mais com as raças, e então a denominação pedigree, só foi implantado no ano de 1922 quando da criação do chamado Brasil Kennel Club, e por conta disso as pessoas passaram a observar e valorizar as características físicas dos animais, como o seu porte e a sua beleza, aumentando o número de pessoas que os procuravam não mais para atividades práticas, mas sim apenas pelo prazer de sua companhia⁵².

Portanto, a partir de toda essa evolução e desse novo entendimento atualmente a cada dias mais se busca ter um olhar diferenciado no que diz respeito aos animais, e não é por outro motivo que as pessoas tem adotado outras espécies para serem seus companheiros, indo muito além de ser apenas cachorros, hoje facilmente encontra-se animais como peixes, répteis, aracnídeos e anfíbios sendo criados como animais domésticos, e simplesmente com o objetivo de serem parceiros de vida de seu dono, não prevalecendo mais a ideia de que o animal teria apenas um objetivo prático em razão de sua qualidade, visto que esse entendimento não encontra mais fundamento nos dias atuais, pois se poderia até mesmo

⁵¹ SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie: Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões**. 2. ed. Rev., Atual. e Ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020, p. 47.

⁵² MÓL, 2014, p. 38-39.

considerar como maus-tratos pensar nos animais apenas como seres vivos nascentes para servir um humano.

A partir disso, a relação estabelecida entre o ser humano e o animal não humano se encontra cada vez mais forte, e cada vez mais os animais encontram-se inseridos no meio familiar, e isso tem sido alvo de diversas discussões, pois embora a relação entre esses seres já é construída há muito tempo, surge novas questões que precisam ser superadas seja no seio da sociedade ou propriamente no âmbito jurídico.

Não obstante, não é por outro motivo que o Brasil, é considerado o segundo país que mais possui cães, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, não contando ainda o caso dos outros animais que também são domesticáveis⁵³.

3.2 RELAÇÃO ENTRE A FAMÍLIA E O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

Com o passar do tempo, após a revolução industrial e a globalização ocorreram diversas mudanças junto a sociedade denominada como contemporânea, e isso foi ocasionado pela nova forma de viver, pelo novo aspecto cultural que foi sendo inserido na humanidade, e isso fez com que as pessoas buscassem cada vez mais comprar ou adotar animais para tê-los como companheiros, muitas vezes deixando de ter filhos humanos, para tratar os animais como se assim fossem⁵⁴.

Portanto, muitas pessoas da sociedade contemporânea passaram a olhar os animais sob outro enfoque deixando de os definir apenas sobre um prisma prático de utilidade, passando para o fato de que os animais não humanos são fiéis companheiros e exalam amor, e isso fez com que se aumentasse o número de buscas por esses animais, fazendo com que muitas pessoas deixassem de fato de ter filhos humanos e passassem a ter os animais como se assim fossem.

Então, com o passar do tempo os animais não humanos passaram a ser tidos como integrantes da família seja como filhos não humanos, seja como companheiros da família, pois dentro desse contexto familiar muitas pessoas exercem a parentalidade em relação aos seus animais, os alimentando, vestindo, cuidando,

⁵³ MÓL, 2014, p. 40.

⁵⁴ SANTOS, 2019, p. 137.

mantendo sua higiene, oferecendo horas de lazer e diversos outros cuidados que se façam necessários⁵⁵.

As famílias que resolvem adotar ou comprar um animal de estimação cuidam muitas vezes desses animais como se fossem filhos humanos, e se responsabilizam por todos os cuidados que são necessários, e aqui cabe ressaltar que atualmente existem até mesmo creches que as pessoas podem deixar os seus animais durante o dia para que recebam toda atenção e cuidados necessários enquanto estiverem trabalhando longe dos seus queridos animais de estimação, portanto, é como se estivessem deixando um filho humano na escola. Então é uma relação que com o passar do tempo está cada vez mais se intensificando, o ser humano está deixando de ter filhos humanos, para ter animais não humanos, visto que o amor relacional estabelecido entre estes é muito forte, e vem se intensificando cada vez mais.

E dentro dessa nova perspectiva familiar, existe uma discussão de suma importância que é sobre a propriedade responsável, pois com o aumento do vínculo do ser humano com os animais não humanos, e a partir da inserção destes nos seios familiares, essa situação trouxe muito benefícios no sentido de gerar cuidados e amor aos animais, porém de outro lado causou algumas consequências lamentáveis, que foi o fato de algumas pessoas e famílias abandonarem os animais que estas adotaram ou compraram, pelo fato de simplesmente desistirem de dar os cuidados necessários ou por se arrependeram de ter adquirido aquele animal, portanto, em razão dessas tristes consequências se fez necessário surgir a noção de propriedade responsável, visto a gravidade dessas situações⁵⁶.

Portanto, as famílias simplesmente criam o desejo de ter um animal de estimação para ser o seu companheiro de vida, porém não possuem a consciência de que estes necessitam de vários cuidados, não bastando simplesmente em tê-los visto que eles precisam se alimentar bem, serem cuidados, amados, precisam de atenção e lazer, portanto, se for usar um entendimento analógico, se pode dizer que os cuidados que os animais necessitam se parecem muito com as necessidades de um bebe humano, e sem esses cuidados os animais podem ser encontrados em uma situação de maus tratos, isso quando não são abandonados. Existem ainda famílias que quando decidem se mudar de residência ou de cidade, simplesmente colocam os “melhores amigos”, se assim podem se chamar, para doação, isso

⁵⁵ SILVA, 2020, p. 51.

⁵⁶ MÓL, 2014, p. 40.

quando simplesmente não abandonam nas ruas, submetendo esses animais a uma situação vulnerável, por falta principalmente de alimentação. Portanto, como seria possível permitir que famílias irresponsáveis adotassem um animal não humano, já pensando que se tivessem algum imprevisto basta doá-lo ou abandoná-lo, infelizmente essa é uma realidade ainda existente e que merece ser repensada e solucionada.

Antigamente a grande questão era sobre o que fazer com os animais que foram abandonados, mas a partir da ideia de propriedade responsável, a grande questão se tornou em cima do que fazer para que os animais não fossem abandonados, portanto, a partir dessa ideia, ocorreram diversas campanhas com o intuito de gerar essa devida conscientização, visto que muitos dos animais que estavam nas ruas foram adotados, mas posteriormente abandonados novamente, e a solução que sempre se encontrou para retirar os animais das ruas foram totalmente cruéis⁵⁷.

Nesse sentido Gilberto Freyre⁵⁸ diz:

Enquanto os animais daninhos que andassem dispersos pelas ruas, assim como os cães que, por furiosos ou danados, ameaçassem 'atropelar ao povo', estes poderiam ser 'lanceados' por qualquer pessoa e enterrados, ou levados ao mar à custa de seus donos.

Portanto, o abandono animal sempre foi uma situação muito complicada, que gerou diversos debates, no sentido de que se as pessoas realmente quisessem adotar, deveriam possuir a consciência de que os animais necessitam de amor, cuidados e atenção, e além disso são seres que não merecem serem descartados, abandonados como se fossem meros objetos, pois estes possuem sentimentos, e não merecem ser submetidos ao abandono, como se isso não importasse.

Mas infelizmente antigamente e até mesmo nos dias atuais em algumas cidades, a solução que sempre se encontrou para resolver a questão dos animais abandonados nas ruas foi através de um meio totalmente cruel dado pelo recolhimento deste animal pela então chamada carrocinha, onde estes são recolhidos e levados a um canil municipal para infelizmente serem sacrificados, porém essa conduta já foi considerada totalmente ineficaz no ano de 1992 pela

⁵⁷ MÓL, 2014, p. 40.

⁵⁸ FREYRE, Gilberto apud MÓL, Samylla.; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 40-41.

própria Organização Nacional da Saúde (OMS), que foi a responsável por criar essa ação no ano de 1973 com o intuito de controlar a quantidade de animais nas ruas, evitando a proliferação de doenças, mas essa ação se mostrou totalmente ineficaz, e que a forma mais correta seria a de criar campanhas para conscientizar os proprietários dos animais para que não os abandonassem, além da esterilização dos animais, e no mesmo sentido também compreendeu a Organização Panamericana de Saúde (OPAS), que disse que para garantir a não proliferação de doenças oriundas dos animais o meio mais eficaz seria a vacinação destes, e em relação ao controle populacional deveria ser incentivado a castração, além de promover campanhas que estimulem a guarda responsável desses animais adotados ou comprados pelas pessoas⁵⁹.

Então como primeira medida para tentar ter um certo controle na quantidade de animais e doenças oriundas deste, por muito tempo se adotou o procedimento da carrocinha que destinava os animais de rua a morte, porém este procedimento se mostrou totalmente ineficaz, passando-se a aplicar outras formas com o intuito de evitar o abandono animal e a disseminação de doenças, sendo através de campanhas destinadas a orientar os proprietários dos animais em somente adotar ou comprar um animal se tivessem certeza e consciência da responsabilidade que é tê-lo, além de incentivar a aplicação de vacinas e castrações com o intuito de evitar doenças e garantir o efetivo controle populacional dos animais, gerando com isso a chamada guarda responsável dos animais não humanos.

Esse novo entendimento foi adotado por diversos Estados do Brasil, em Pernambuco, por exemplo, a lei 14.139 de 31 de agosto de 2010 determinou a proibição de eliminação de cães e gatos recolhidos em ruas, com exceção da eutanásia que deverá ser feito apenas em casos de doenças gravíssimas, porém apenas determinada se precedida de exames veterinários⁶⁰.

Portanto, fica evidente que eliminar um animal de rua é uma conduta totalmente cruel, além do fato de ser ineficaz, pois a única forma de reduzir o número de animais abandonados é a partir de campanhas de conscientização, pois caso contrário isso só tende a aumentar e a nunca diminuir, por isso se faz importante incentivar a guarda responsável, e por isso foram criados diversos Conselhos Municipais de Proteção aos Animais, justamente com o objetivo de

⁵⁹ MÓL, 2014, p. 41.

⁶⁰ Ibid., p. 42.

promover a conscientização a respeito da posse e da guarda responsável, além de atualmente existirem diversas ONGs que atuam ativamente no recolhimento desses animais abandonados que muitas vezes são filhotes ou estão machucados, e com isso cuidam destes, e promovem uma adoção responsável⁶¹.

Portanto, atualmente existem diversas campanhas que buscam trazer uma conscientização para as pessoas que querem adotar ou comprar um animal de estimação, apresentando a perspectiva que ter um animal não humano requer muita responsabilidade, pois estes precisam ser cuidados, e não podem ser meramente descartados por escolha do seu proprietário, além da necessidade de castrá-los para evitar um possível abandono futuro em decorrência do aumento populacional e não desejado, trazendo dor e sofrimento aos animais.

Mas cabe ainda ressaltar que quando se referimos a guarda e a posse animal, isso vai muito além do não abandono, ou seja, diz respeito também aos cuidados necessários a esses animais, pois existem pessoas que adotam ou compram esses animais e embora não os abandonem, não geram os cuidados essenciais, portanto, não os alimenta adequadamente, não fazem a higiene necessária, não os vacinam, os mantêm presos em correntes, não os abrigam do sol e nem da chuva, não dão liberdades a este, enfim submetem esse animal a situações precárias de vida, o que é longe de ser correto, pois ter um animal de estimação é uma grande responsabilidade, portanto, ser um proprietário responsável é cuidar e zelar pela segurança e vida do seu animal de estimação⁶².

Portanto, com o passar dos anos, os animais se tornaram muito mais próximos das pessoas, sendo muitas vezes inseridos no âmbito familiar, mas como já dito, essa aproximação requer diversos cuidados, pois esses animais não humanos são seres que precisam ser tratados dignamente, tendo um local para se abrigarem, se alimentando, consultando o veterinário, e sendo amados, somente quando são assim tratados é que se faz possível definir esse proprietário como sendo de fato responsável, pois não se pode assim ser classificado aquele que não zela pela dignidade animal.

Dito isso, fica claro que não faz mais sentido os animais serem vistos apenas por um cunho econômico-financeiro, mas sim como seres sencientes e que possuem vínculos afetivos com o ser humano, pois além de serem grandes

⁶¹ MÓL, 2014, p. 42.

⁶² Ibid., p. 43-44.

companheiros, contribuem para formar as pessoas, inclusive as crianças, pois estas quando criadas com animais de estimação aprendem muito sobre o que é a responsabilidade e o amor, aprendendo a tratar com respeito os animais não humanos e a enxergá-los como de fato seres sencientes, contribuindo com isso para uma educação socioambiental, visto que se tornam seres que reconhecem e respeitam a dor e sofrimento do seu próximo⁶³.

A partir desse entendimento, atualmente encontramos os animais muito mais próximos dos seres humanos, e como já dito sendo muitas vezes tratados como se filhos humanos fossem, e por conta disso, é possível se verificar o quanto essa relação com os animais vem crescendo na sociedade contemporânea, visto que os animais nos dias atuais já são considerados de fato membros da família, muitas vezes morando dentro de casa, dormindo com seus donos, vestindo roupas, passeando de carro, frequentando creches em dias úteis, portanto, se percebe que nasceu junto a sociedade contemporânea uma nova forma de se olhar para os animais, e cabe ainda ressaltar que isso não vale apenas para os cães e gatos, pois existem pessoas que possuem como animais de estimação os bois, cavalos, cabras, bodes, porcos, pássaros, patos, ratos, e diversos outros, portanto, se vê o quanto o mundo animal de forma geral vem se aproximando do seio familiar.

Atualmente vem nascendo novos modelos familiares, visto que a então conhecida família tradicional tem se alterado na sociedade contemporânea, portanto, a ideia de mãe, pai e filho está se modificando com o tempo, e vem surgindo novas formas de constituir família, e não é diferente quando se referimos aos animais não humanos, pois em decorrência dessa inserção e da quantidade de demandas que vêm discutindo muitas vezes a guarda desses animais, se viu a necessidade de constituir o que se chama de família multiespécie, que é aquela constituída pelo seu animal de estimação, muitas vezes sendo considerado o filho não humano.

3.3 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

O Código Civil Brasileiro do ano de 1916 tratava o conceito de família como patriarcal, ou seja, trazia a concepção que família era aquela constituída por vários membros humanos e que tinha como chefe a figura do homem, porém com o passar

⁶³ MÓL, 2014, p. 44-45.

dos anos acompanhando a evolução da sociedade, o Código Civil Brasileiro não se ateve em apenas regulamentar a família patriarcal oriunda do casamento, mas passou-se a se preocupar com as outras modalidades familiares que passaram a se constituir, como é o caso da união estável e da união homoafetiva que atualmente é reconhecida pelo Superior Tribunal Federal que decidiu pela interpretação do disposto na Constituição Federal de 1988, porém além dessas modalidades, com o passar do tempo foram surgindo diversas outras, como é o caso da família monoparental, pluriparental e poliafetiva⁶⁴.

Portanto, com o passar dos séculos a sociedade foi evoluindo gradativamente, e a noção de família tradicionalista formada apenas por uma mulher, um homem e seus filhos biológicos, e regidas apenas pela figura masculina, foi sendo desconstruída, pois família vai muito além de apenas aquelas formadas por um vínculo matrimonial, muito se discute atualmente no sentido de compreender que as famílias são constituídas por vínculos afetivos, ou seja, que vão muito além de uma mera formalidade ou consanguinidade nascendo com isso diversas novas modalidades familiares.

E nesse sentido Maria Berenice Dias⁶⁵ afirma que:

O direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. (...) as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de em dar e receber amor.

Então com a evolução da sociedade passou-se a surgir a necessidade de se reconhecer o direito das chamadas minorias, tornando-se possível novas constituições familiares, baseadas não apenas na ideia de família tradicional pela formalidade matrimonial ou por consanguinidade, ultrapassando muitas vezes o que sempre foi estabelecido em lei, visto que as legislações não trazem essas novas noções familiares, ficando a mercê das interpretações dos tribunais superiores quando se faz necessário a análise de alguma demanda relativa ao assunto⁶⁶.

⁶⁴ SANTOS, 2019, p. 138-140.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice apud Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019, p. 141.

⁶⁶ SANTOS, 2019, p. 138-140.

Nesse sentido Ferrari e Kaloustian⁶⁷ afirmam:

A família, da forma como vem se modificando e estruturando nos últimos tempos, impossibilita identificá-la como um modelo único ou ideal. Pelo contrário, ela se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações domiciliares peculiares.

Portanto, fica evidente que conforme a sociedade foi evoluindo, atualmente não é possível mais se falar apenas em um único modelo familiar que como já dito era aquele tradicional em que se dava primazia a formalidade e consanguinidade, pois nos dias atuais já se fala em direito de família como contemporâneo, pois a cada dia surgem novas modalidades familiares.

Então atualmente existem grandes discussões voltadas a essas novas constituições familiares sejam estas criadas através do matrimônio, da união estável, do vínculo homoafetivo ou até mesmo formada por diferentes espécies como é o caso da chamada família multiespécie que pode ser compreendida como aquela em que se tem no seu seio familiar um animal de estimação convivendo junto com os seres humanos, assim como qualquer outro membro da família⁶⁸.

Com isso, é possível identificar que a partir da evolução da sociedade frente às novas modalidades familiares, muito se progrediu em relação aos animais não humanos, pois com o passar do tempo, os vínculos com estes se tornou cada vez mais intensos, portanto, não é mais possível se pensar no animal apenas como aquele ser que mora no quintal da residência e serve apenas para cuidar e zelar do patrimônio do seu dono, pois nos dias atuais, os animais são vistos de forma totalmente diferente, sendo tratados como verdadeiros membros familiares, e por conta disso se fez necessário criar essa modalidade familiar então denominada como multiespécie para se referir exclusivamente aos animais não humanos que moram junto com os seus donos, e que de fato recebem um tratamento como verdadeiros membros dessa família.

Dito isso, é possível compreender que a família multiespécie é aquela formada por seres humanos e animais não humanos, que convivem juntos, embora não possuam um grau de parentesco podem ser considerados membros do mesmo seio familiar, visto que convivem habitualmente juntos de forma totalmente interativa

⁶⁷ FERRARI; KALOUSTIAN apud SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019, p. 138.

⁶⁸ SILVA, 2020, p. 22.

e rica em afetividade, e para se reconhecer uma modalidade de família contemporânea, principalmente a multiespécie um dos requisitos fundamentais é puramente o vínculo afetivo, podendo se considerar qualquer espécie de animal⁶⁹.

Portanto, as famílias hoje denominadas como multiespécie estão cada vez mais em evidência, e são criadas especialmente sob o crivo fundamental do vínculo afetivo, este é o que sustenta as relações entre os seres humanos e os animais não humanos, e essa laço afetivo pode ser criado com qualquer espécie de animal, seja cão, gato, cabras, bois, ovelhas, bodes, pássaros, enfim, todo e qualquer animal pode e é merecedor de amor, e pode ser inserido no âmbito familiar, constituindo com isso uma família contemporânea.

Dito isso, é possível compreender que essa nova modalidade familiar surgiu principalmente pelo fato das relações entre os seres humanos e os animais estarem cada vez mais em evidência, as pessoas de modo geral estão buscando efetivamente adotar ou adquirir novos companheiros que no caso são os animais não humanos, e por vezes fazem isso já pensando no bem estar destes, cuidando, zelando, alimentado, oferecendo uma vida digna através do conforto de uma moradia, lazer, entre diversos outros cuidados⁷⁰.

Então as pessoas estão buscando cada vez mais criar esses laços afetivos com os animais não humanos, embora infelizmente ainda haja muito abandono, porém existem pessoas que os procuram para de fato tratá-los como de fato um membro da família, tendo todos os seus direitos observados, ou seja, sendo muito bem alimentado, cuidado e protegido de qualquer forma de maus tratos que possa existir.

E por conta disso, nos dias atuais é muito difícil encontrar um lar que não possua algum animal de estimação, independente da sua espécie, pois os seres humanos mesmo morando sozinhos, ou com outras pessoas estão cada vez mais adquirindo como companheiros de vida os animais não humanos, estando muito mais ligados a estes, e em alguns casos esses animais estão substituindo a figura de um filho humano, recebendo o mesmo amor e os mesmos cuidados que uma criança receberia de seus pais, e com isso fica evidente a existência dessa nova forma de constituir família dentro de uma contemporaneidade⁷¹.

⁶⁹ SANTOS, 2019, p. 141-144.

⁷⁰ Ibid., p. 27.

⁷¹ SANTOS, 2019, p. 31-32.

Portanto, de modo geral no Brasil quase todas as famílias possuem animais de estimação, e essa relação é fundada no bem estar de ambos, ou seja, tanto dos seres humanos quanto dos animais não humanos, visto a quantidade de benefícios que esse vínculo trás, principalmente quando esse animal é inserido no seio familiar onde se encontra uma criança em desenvolvimento, pois essa convivência gera nesta criança um sentimento de respeito e amor as outras espécies, o que é de suma importância para a proteção dos animais na sociedade.

Mas infelizmente embora haja famílias que de fato cuidam dos animais atendendo todas as suas necessidades, ainda se encontra dentro de algumas famílias relações totalmente conturbadas, no sentido de gerar diversas formas de maus tratos a esses animais domésticos, resultando muitas vezes no seu abandono, o que acaba trazendo à tona toda a ideia de antropocentrismo, especismo e utilitarismo animal, que ainda lamentavelmente existe na sociedade contemporânea, e por isso é muito importante as campanhas como já dito que buscam conscientizar as pessoas sobre uma propriedade responsável, afinal os animais não são brinquedos, eles são seres sencientes e merecem uma vida digna como qualquer outro ser vivo⁷².

Então embora tem se evoluído e melhorado muito o modo em que o ser humano trata os animais não humanos, ainda é facilmente identificado na sociedade a ideia do especismo, do utilitarismo e do antropocentrismo, visto que o abandono é um dos maiores exemplos disso, pois muitos humanos acreditam que se eles adquirirem um animal, mas não gostarem ou não darem conta , é só abandonar nas ruas, como se este animais não fossem um ser vivo, pensante, detentor de uma consciência que sente medo, tristeza e frio, e que portanto são merecedores de respeito e proteção, então sobre isso muito ainda se faz necessário grandes mudanças, principalmente no que diz respeito às legislações que são omissas em diversos pontos.

Portanto, embora haja essas questões envolvendo o abandono dos animais, não se pode deixar de negar o fato de que estes estão cada dia mais próximos aos seres humanos através da convivência, podendo se caracterizar como uma família multiespécie dentro do direito de família contemporâneo.

⁷² SANTOS, 2019, p. 147-148.

Mas cabe ainda ressaltar que para caracterizar essa família multiespécie, não basta apenas conviver na mesma casa com o animal não humano, existem alguns requisitos, e como já dito o fundamental deles é o afeto que é o aspecto de criar vínculos sentimentais entre os ser humano e o animal não humano, outro requisito é o da intimidade, onde a afetividade se dá por conta do laço de intimidade estabelecido, ou seja, são aqueles que convivem dentro de casa, habitam os mesmos cômodos, dormem juntos com seus donos, descaracterizando aqueles que são mantidos isolados, e o terceiro requisito é o da consideração moral ou seja, é como o dono age em determinadas circunstâncias frente ao animal de estimação⁷³.

Então para caracterizar essa nova modalidade de família se faz necessário atender a esses requisitos estabelecidos, não deixando de ressaltar que o principal é de fato a afetividade, pois é este vínculo que caracteriza e constitui todas as novas modalidades de família frente a sociedade contemporânea. E em decorrência do reconhecimento do animal não humano no seio familiar, nasce diversas questões que tem ganhando relevância com o passar do tempo, e uma delas é quando se referimos a aquelas situações em que existe um casal, ambos convivem juntos seja por meio do matrimônio ou por uma união estável, e possuem um animal de estimação, porém chega um momento em que esse casamento pode não dar mais certo, e por conta disso terá de ser feito o seu divórcio ou a sua dissolução, e por conta do animal estar cada vez mais próximo a essa família, muito tem se discutido a respeito da guarda desse animal, ou seja, com quem ficará esse animal ou como se dará a convivência quando do rompimento do vínculo afetivo que seus donos antes detinham.

Mas cabe ressaltar que a legislação é omissa no que diz respeito a disputa pelos animais de estimação quando do término do casamento ou da união estável, embora tem-se chegado ao judiciário diversas demandas tratando do tema, devendo por isso serem apreciadas pelo juízo de família, o qual vem reconhecendo que de fato estes animais não humanos podem ser frutos de uma guarda compartilhada, de um direito de convivência e podem até mesmo receber alimentos⁷⁴.

Portanto para que se possa compreender o instituto da guarda compartilhada no âmbito do direito dos animais, antes é necessário compreender os institutos do

⁷³ SILVA, 2020, p. 38-44.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 460-461.

divórcio e da dissolução da união estável, compreendendo quando se dão e como são compreendidos quando dizem respeito aos animais não humanos aplicado a nova modalidade de família denominada como multiespécie, a qual é estabelecida pelo vínculo da afetividade entre os seres humanos e seus animais de estimação.

3.4 DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Com a evolução da sociedade surgem novas formas de constituir família, algumas oriundas do matrimônio e outras oriundas da união estável, porém mesmo com o surgimento dessas novas modalidades de família, atualmente o índice de rompimento da relação conjugal entre as pessoas é muito alto, e isso decorre de vários motivos, seja por infidelidade, falta de amor, conflitos na relação, e outros. Portanto, todas as modalidades de família contemporânea, podem se valer do instituto do divórcio e da dissolução do vínculo afetivo, e não é diferente para as famílias multiespécie, porém nem sempre foi assim entendido.

No que diz respeito aos aspectos históricos do instituto do divórcio, este sempre foi alvo de muitas discussões jurídicas e sociais, visto que antigamente a religião tinha muita influência na sociedade, principalmente no que diz respeito à constituição familiar, o que levou os institutos jurídicos a incorporar as concepções religiosas nas legislações, o que por consequência fez com que a relação conjugal fosse impossível de ser dissolvida até o ano de 1977⁷⁵.

Portanto, fica evidente o quanto a religião interferia diretamente na vida das pessoas, no sentido de impor condutas, como a da relação conjugal, não permitindo que essas pessoas pudessem dissolver esta relação quando deixasse de trazer a felicidade desejada, portanto, a influência era absoluta, ou seja, as pessoas não podiam exaltar os seus próprios desejos e interesses.

E não é diferente no que diz respeito ao Código Civil Brasileiro de 1916, pois este em sua redação não disciplinava o divórcio, apenas trazia a concepção do chamado desquite, que era a situação em que a pessoa rompia o casamento, porém não rompia a sociedade conjugal, e por consequência as pessoas poderiam sair do casamento, mas não poderiam se casar novamente, esse instituto do desquite, fez com que as pessoas que constituíssem uma nova família fossem totalmente

⁷⁵ DIAS, 2021, p. 559.

rechaçadas na sociedade, ou seja, elas sofriam ataques preconceituosos do povo, pelo fato de terem rompido o seu vínculo conjugal e constituído um novo relacionamento⁷⁶.

Então o único instituto que existia nessa época era o desquite, mas que não tinha por objetivo romper a relação conjugal, ele servia apenas para romper o casamento, porém está pessoa desquitada continuava casada, e por conta disso, poderia constituir uma nova família, porém não poderia se casar novamente, e além disso, as pessoas então consideradas desquitadas, eram alvos de diversos preconceitos perante a sociedade, visto que as pessoas não aceitavam como correto e moral o rompimento do casamento, e isso decorreu de várias concepções religiosas que predominavam na época.

Essas uniões que ocorriam após a aplicação do instituto do desquite, eram chamadas de concubinato, e sobre essa nova relação não era reconhecido nenhum direito como alimentos, partilha de bens e herança, e isso também decorre da visão conturbada e preconceituosa que a mulher sempre teve perante a sociedade, portanto, essa situação perdurou por muito tempo, o que hoje pode ser considerado um absurdo, pois as pessoas são livres, e devem constituir e desconstituir as suas relações da melhor forma, atendendo os seus próprios interesses⁷⁷.

Após muito tempo de luta, o Senador Nelson Carneiro propôs a Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977, a qual foi aprovada, reconhecendo com isso que o casamento poderia de fato ser dissolvido, o que acabou com o entendimento que antes se tinha de que o casamento era indissolúvel, além disso, com o advento da Lei do divórcio nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, o desquite permaneceu no código, porém com uma nova denominação, passando a ser chamado de separação judicial⁷⁸.

Porém para a concessão do divórcio, foi imposto diversos requisitos, primeiramente as pessoas tinham que se separar, e somente depois poderiam converter essa separação em divórcio, o chamado divórcio direto poderia ser usado apenas como caráter emergencial e transitório, ou seja, as pessoas tinham que estar

⁷⁶ DIAS, 2021, p. 559.

⁷⁷ Ibid., p. 559 – 560.

⁷⁸ Ibid., p. 560.

separadas de fato há mais de cinco anos, ter esse prazo sido implementado antes da alteração constitucional e ser comprovada a causa da separação⁷⁹.

Portanto, embora passou-se a reconhecer a existência do instituto do divórcio, não era fácil e rápido realizar o rompimento desse vínculo matrimonial, pois a legislação exigia que as partes cumprissem e comprovassem diversos fatos e requisitos, e se estes não fossem observados o divórcio não poderia ser realizado, o que gerava grandes complicações em sua aplicação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto do divórcio foi modificado, e passou-se a ser possível a dissolução após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos comprovada a separação de fato por mais de dois anos⁸⁰. Então, a Constituição Federal institucionalizou o divórcio direto, retirando com isso o seu caráter de excepcionalidade e emergencialidade, logo após passou-se a admitir o chamado divórcio consensual mediante escritura pública, sem a necessidade de ação judicial, mas para essa modalidade de divórcio deveria haver o consenso de ambos e não poderia existir filhos menores ou incapazes⁸¹.

Portanto, fica evidente que somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que o instituto do divórcio começou a ser visto de outra forma, embora ainda de difícil aplicação, foi a partir desse momento que ocorreu grandes evoluções nesse sentido, sendo modificado, até se chegar ao que hoje se tem como divórcio.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), foi quem teve a iniciativa de elaborar e apresentar um projeto de Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, alterando o que dispunha o artigo 226 parágrafo 6 da Constituição Federal de 1988, e com isso deu-se uma das maiores evoluções no direito de família brasileiro, pois com apenas essa alteração foi possível modificar todo o paradigma existente no direito de família⁸².

Então somente com a vigência desta Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010 é que houve de fato uma mudança de suma relevância para o direito de família, pois com está se modificou a forma com que o instituto do divórcio era tratado pelo ordenamento jurídico e como era visto perante a sociedade, visto que as pessoas que rompiam o casamento eram vistas de uma forma pejorativa,

⁷⁹ DIAS, 2021, p. 560.

⁸⁰ SANTOS, 2019, p. 176.

⁸¹ DIAS, 2021, op. cit.

⁸² Ibid., p. 561.

sofrendo preconceito perante a sociedade, por conta das suas escolhas pessoais baseadas em seus próprios interesses.

Essa modificação trouxe consigo a eliminação dos requisitos que eram exigidos, como a necessidade de prévia separação para posteriormente converter em divórcio, e com isso a consequência foi contribuir com a celeridade processual, visto que passou a existir a possibilidade de se requerer diretamente.⁸³ Então, o advento dessa Emenda Constitucional fez com que o Estado deixasse de interferir diretamente na vida pessoal das pessoas, pois o que antes se tinha era o Estado tentando de certa forma impor que as pessoas continuassem mantendo os vínculos jurídicos / conjugais, mesmo que os laços afetivos não existissem mais, portanto, era de fato uma interferência do Estado direta e injusta nos interesses pessoais de cada pessoa⁸⁴.

A partir dessa modificação, muito se alterou, e atualmente só existe uma única forma de dissolução do casamento que é através do divórcio, visto que com o advento da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, a separação judicial deixou de existir, desaparecendo a exigência do prazo em que as pessoas deveriam não estar mais casadas, além de ficar extinta a ideia de que as pessoas não poderiam se casar novamente, que era o então conhecido desquite, onde poderiam viver apenas em união estável, não existindo nenhuma possibilidade de transformar essa união em um futuro casamento, portanto, a partir da modificação, esse entendimento deixou de prevalecer, pois atualmente se faz possível converter uma união estável em casamento⁸⁵.

E nesse sentido dispõe o seguinte artigo da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento⁸⁶.

⁸³ SANTOS, 2019, p. 177

⁸⁴ DIAS, 2021, p. 561

⁸⁵ Ibid., p. 561

⁸⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2021.

Portanto, com base nesse artigo é possível se verificar que a união estável pode ser convertida em casamento quando houver interesse, diferente do que era imposto pelo Estado antes dessa importante modificação legislativa.

Dito isso, atualmente o divórcio é conceituado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸⁷ que dizem:

O Divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

Com isso, é possível verificar que o instituto do divórcio sempre foi alvo de grandes discussões, e demorou até que fosse devidamente instituído sem que tivesse nenhuma interferência direta, como é o caso das concepções religiosas que muito interferiram nas relações conjugais em tempos passados. Portanto, atualmente as pessoas possuem a livre escolha e decisão em manterem os seus vínculos conjugais ou não, ou seja, basta apenas a manifestação de vontade de um dos cônjuges ou ambos para que ocorra o rompimento da relação matrimonial, ficando com isso a pessoa livre, podendo se assim desejar, casar-se novamente no futuro.

A partir da nova aplicação do instituto do divórcio, compreende-se que ele pode ser feito de duas formas distintas, ou seja, de forma judicial, podendo ser consensual ou litigioso, e da forma extrajudicial⁸⁸. No que diz respeito ao divórcio consensual, esse é compreendido como uma decisão tomada por ambos os cônjuges, onde eles decidem até mesmo como será feita a repartição dos bens, como funcionará a guarda compartilhada em caso de ter filhos humanos ou não humanos, a pensão alimentícia, entre diversos outros aspectos importantes, no caso do divórcio litigioso esse pode ser entendido como aquele em que uma das partes ou ambas não conseguem chegar a um consenso sobre o fim da relação conjugal, necessitando do poder judiciário para resolver essas questões, mas existe ainda a forma extrajudicial que é aquela feita em cartório, porém essa só pode ser realizada

⁸⁷ GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 530.

⁸⁸ SANTOS, 2019, p. 178.

no caso de não existirem filhos menores ou incapazes e apenas quando houver a vontade de ambos os cônjuges⁸⁹.

Com isso, fica evidente que a possibilidade do divórcio nesses novos termos, atendeu de forma clara os anseios da sociedade, pois passaram a ser livres para decidirem se querem ou não permanecerem em um vínculo conjugal, e atualmente, tanto o índice de casamentos quando o de divórcios é muito alto, e isso se dá justamente pelo fato de que as pessoas passaram a serem livres, e que o procedimento passou-se a ser muito mais célere, visto que se as pessoas se casaram hoje e quiserem se divorciar no dia seguinte é possível, não se faz necessário aguardar nenhum tempo mínimo, e isso evidentemente é muito benéfico para a vida pessoal de cada pessoa⁹⁰.

No que diz respeito à união estável, está sempre existiu, porém as antigas legislações se omitiam, e isso acabava gerando muito preconceito para as pessoas que não tinham o desejo de realizar o matrimônio, mas queriam conviver com os seus companheiros, pois essas relações eram chamadas de concubinato, expressão essa muito discriminatória, pois na época para a sociedade o certo era as pessoas realizem o matrimônio, portanto, assim como o instituto do divórcio, a união estável também foi de difícil aplicabilidade, havia uma grande influência externa nas relações pessoais, as pessoas não podiam de fato exprimir suas vontades, buscando a sua felicidade pessoal, pois se assim fizessem estariam afrontando o que aos olhos sociais seria o certo, porém mesmo diante dessas discriminações, isso não foi suficiente para impedir que as pessoas vivessem seus relacionamentos fora da ideia de casamento⁹¹.

Com o passar do tempo, a sociedade foi evoluindo, e a partir de novos conceitos e formas de viver que foram nascendo, passou-se a não se admitir alguns entendimentos antes predominantes, e isso se deu justamente, a partir do momento em que houve uma abertura de preceitos culturais e com a conquista de um espaço social pela mulher, visto que muito dessas discriminações antes existentes se davam justamente por se tratar de uma relação que era composta por uma mulher.⁹²

⁸⁹ SANTOS, 2019, p. 178.

⁹⁰ Ibid., p. 178.

⁹¹ DIAS, 2021, p. 583-584.

⁹² GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 430.

Portanto, a ideia de união estável surgiu como instituto jurídico justamente a partir de uma evolução cultural⁹³.

As pessoas que tinham essas relações informais, passaram a precisar do judiciário para resolver diversas questões envolvendo essas relações, e devido a quantidade de procura, o judiciário com o intuito de solucionar essas situações, passou a reconhecer a existência da chamada sociedade de fato, onde os companheiros eram então considerados como sócios que procediam pela divisão dos lucros, e isso para evitar que o patrimônio adquirido ficasse com apenas um dos companheiros, mas cabe ressaltar que para a divisão dos bens era necessário que se provasse que houve uma efetiva contribuição financeira de cada um na constituição desse patrimônio financeiro⁹⁴.

Portanto, é possível compreender que as relações estabelecidas fora da formalidade do casamento foram alvo de muito preconceito, e isso só começou a mudar a partir do momento em que a sociedade começou a evoluir, e inclusive que a mulher começou a ter o seu espaço na sociedade reconhecido, além do fato de que assim como um casamento precisa do judiciário para resolver diversas questões quando da dissolução, ou seja, do divórcio, o mesmo estava acontecendo com essas relações extramatrimoniais, pois estava se tornando algo comum, e que necessitava de uma devida regulamentação.

A partir do avanço cultural, a sociedade passou a admitir essas uniões, visto que acabaram por se tornar algo comum, o aspecto religioso deixou de interferir de forma direta, o que resultou em um enfraquecimento no aspecto discriminatório do assunto, e isso levou a Constituição Federal, a dar uma nova concepção de família, que é a então conhecida união estável que hoje é reconhecida como uma entidade familiar, constituídas pelo vínculo da afetividade, além de outras formas de constituir família que também foram incluídas nesse novo entendimento, as quais também são formas que não necessariamente precisam cumprir a formalidade do casamento⁹⁵.

Dito isso, entende-se atualmente que para a caracterização da união estável se faz necessário cumprir alguns elementos como é o caso da publicidade, da continuidade, da estabilidade e o objetivo de constituir família, portanto, diferente do casamento que cumpre diversas formalidades, a união estável não é compreendida

⁹³ BIRCHAL, Alice. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 120.

⁹⁴ DIAS, 2021, p. 584

⁹⁵ DIAS, 2021, p. 584-585.

como um ato solene e formal, e não obstante por conta disso ela não deve ser reconhecida somente para pessoas do mesmo sexo, mas sim para uma diversidade sexual, permitindo com isso que qualquer relação entre homem e mulher ou pessoas do mesmo sexo possam ser consideradas como união estável, desde que observados aqueles elementos já citados que caracterizam essa relação, e por consequência comprovam a entidade familiar⁹⁶.

Portanto, nota-se que muito se alterou no que diz respeito as relações entre as pessoas, pois além do fato de que a imagem do casamento deixou de prevalecer na sociedade, foi possível se reconhecer a então chamada união estável, e o mais importante é que além dessa nova forma de constituir família, muitas outras surgiram, e com isso nasceu ainda a possibilidade de se reconhecer as relações informais de pessoas do mesmo sexo, o que antes era totalmente indiscutível, visto o preconceito que antigamente predominava. Então, com o avanço do aspecto cultural da sociedade, muito se evoluiu o que contribuiu para uma maior liberdade das pessoas, deixando de ser obrigatório o casamento para se reconhecer que de fato aquelas pessoas viveriam em um vínculo, e, portanto, teriam uma família.

Assim como um casamento pode ser dissolvido através do instituto do divórcio, o mesmo pode acontecer com a união estável, pois pelos mesmos findos motivos que um casamento chega ao fim, o mesmo acontece nas relações informais, podendo ser realizado tanto na forma judicial, com consenso ou litigioso, como na extrajudicial⁹⁷.

No caso da dissolução da união estável de forma extrajudicial, essa deve ser feita através do Cartório de Notas, onde será lavrada a escritura pública, mas assim como acontece na extrajudicial no divórcio, ela só pode ser feita se não houver filhos menores ou incapazes, e ainda necessita do consenso de ambos companheiros para a estipulação da divisão de bens, da guarda compartilhada dos filhos humanos ou não humanos, necessitando ainda estarem acompanhados de advogados, em relação a dissolução judicial, no caso da consensual ela não deve ser realizada se tiver filhos menores ou incapazes e necessita do consentimento de ambos sobre os aspectos do fim da relação, agora se for uma dissolução judicial litigiosa, essa acontecerá no judiciário com o fim de resolver qualquer lide sobre a guarda dos

⁹⁶ GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 431-432.

⁹⁷ SANTOS, 2019, p. 179.

filhos humanos ou não humanos, da repartição dos bens, ou qualquer outro assunto que encontre-se em dificuldade de consenso⁹⁸.

Portanto, tanto o instituto do casamento como da união estável são de suma importância, assim como o que diz respeito ao fim dessas relações, visto que da mesma forma que o divórcio, a união estável é passível de ser dissolvida por inúmeros motivos, e ter resguardado a ambas as partes todos os direitos a elas inerentes respectivos a guarda, a divisão patrimonial, e qualquer outro assunto condizente com a relação, e nesses casos pode-se dizer que a melhor forma de dissolver essas relações depende de vários fatores a serem decididos por ambos.

Dito isso, faz-se necessário analisar a guarda compartilhada no Brasil, pois com a dissolução do casamento ou da união estável, passou-se a ser de suma importância essa discussão, pois afeta diretamente os filhos dos cônjuges ou companheiros, sejam eles humanos ou não humanos, se aplicando o direito da melhor forma possível buscando atender ao melhor interesse dos vulneráveis que fazem parte desse seio familiar que passa a ser desconstituído com a dissolução da família, o que causa diversos impactos de forma direta aos filhos.

⁹⁸ SANTOS, 2019, p. 179

4 GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

4.1 GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL

A guarda compartilhada ou também conhecida como guarda conjunta, essa teve o seu início em alguns estados norte-americanos, sendo eles o Estado da Califórnia, o Colorado e a Colúmbia, ou seja, no século XX em torno dos anos 90 esses Estados passaram a criar normas no sentido de regulamentar a então chamada guarda compartilhada ou conjunta⁹⁹. A partir dessa normatização o tema passou a ser alvo de discussão das ciências que buscam estudar a família, e com isso passou a ganhar reconhecimento¹⁰⁰.

No que diz respeito ao Brasil, muitas doutrinas já comentavam sobre a guarda compartilhada e suas vantagens, porém demorou até que se criasse uma lei que buscasse regulamentar a guarda compartilhada, porém mesmo assim, atualmente já temos uma legislação que trata exclusivamente sobre o tema, e essa foi fruto do Projeto de Lei 6.350 de 20 de março de 2002 de autoria do Deputado Tilden Santiago, que passou a vigorar a partir do ano de 2008.¹⁰¹ Portanto, a lei 11.698 de 13 de junho de 2008 passou a vigorar trazendo diversas regulamentações no que diz respeito a guarda, e não obstante alguns anos depois a guarda compartilhada passou a ser no Brasil o regime de aplicação prioritário no concernente ao direito de família brasileiro, conforme a Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014 que definiu nesses termos¹⁰².

Portanto, antes mesmo da criação efetiva de uma lei que tratasse a guarda compartilhada no Brasil, vários estudiosos e doutrinadores já traziam os seus argumentos no sentido de entender essa modalidade de guarda como sendo a mais suscetível de aplicação nos casos de divórcio em que existam filhos menores, e não foi diferente quando da criação da lei que buscou regulamentar esse tema, pois viu-se que o aspecto da guarda compartilhada traria de fato muito mais benefício para o filho quando da dissolução da família, e por esse motivo tornou-se um regime prioritário de aplicação, ou seja, embora existam outras modalidades de guarda,

⁹⁹ FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 213-214.

¹⁰⁰ FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 213-214.

¹⁰¹ SANTOS, 2019, p. 185.

¹⁰² GAGLIANO, 2019, p. 611.

essa passou a ser a de maior relevância, pois a sua aplicação torna justa e equilibrada a relação dos pais com os seus filhos, mesmo que tenham seus vínculos afetivos rompidos.

Nesse sentido, Sérgio Greif¹⁰³ faz uma afirmação sobre o que seria de fato a guarda compartilhada:

Um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos.

Então, atualmente entende-se que a guarda compartilhada é a de preferência, visto que ela pode ser considerada uma forma inovadora de ambos os pais manterem o relacionamento com os filhos, visto que o menor terá uma residência fixa, ou seja, principal, porém mesmo assim, poderá conviver de forma simultânea no lar de ambos os pais, participando dos momentos em família, ou seja, ambos os genitores terão os mesmos direitos de guarda, portanto, fica evidente que nessa modalidade de guarda compartilhada, ambos os pais participam efetivamente da vida do menor, fazendo parte da criação e educação, e isso com a tentativa de que o fato da ocorrência da dissolução do vínculo afetivo entre os genitores não afete a relação deles com o filho, mantendo-se com isso a efetiva participação no cotidiano do menor¹⁰⁴.

Com isso, fica evidente que a aplicação da guarda compartilhada possibilita uma maior interação dos filhos com os seus pais mesmo após a dissolução do vínculo afetivo, pois a convivência não fica restrita a apenas um dos genitores, na verdade faz com que ambos genitores participem efetivamente da vida do menor, fazendo parte do seu dia a dia, assumindo com isso responsabilidades, como, por exemplo, de levar o filho a escola, alguns dias da semana almoçar com ele, dentre diversas outras situações que podem ser acordadas para uma convivência satisfatória para a criança ou adolescente, evitando que sofra danos psicológicos em

¹⁰³ GREIF, Sérgio apud SANTOS, Andreia. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019, p. 187.

¹⁰⁴ FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 714.

decorrência do afastamento de um dos pais, visto que ambos os genitores continuam participando efetivamente da vida desse menor¹⁰⁵.

Portanto, é evidente o quanto a aplicação da guarda compartilhada beneficiou a relação entre pais cuja relação foi dissolvida e o filho, pois com esta guarda, não se verifica um afastamento na relação entre pais e filhos, mas na verdade nota-se uma tentativa de que mesmo que os genitores não estejam mais juntos, o filho ainda possa conviver de forma aproximada de ambos, e que estes não se omitam nas responsabilidades quando da criação do menor, visto que ficam encarregados de participar da sua vida cotidiana.

Cabe ressaltar que a guarda compartilhada por vezes pode não ser destinada propriamente aos pais, como, por exemplo, aos avós, pois o que se busca é sempre atender ao chamado melhor interesse da criança ou do adolescente¹⁰⁶.

E no que diz respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente o artigo 227, caput da Constituição Federal de 1988 dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁰⁷.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 em seus artigos diz:

Art. 3. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

¹⁰⁵ FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 714-715.

¹⁰⁶ Ibid., p. 715.

¹⁰⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 maio 2021.

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária¹⁰⁸

Com isso, nota-se que o ordenamento jurídico busca a partir das suas disposições atentar-se a proteção da criança e do adolescente, e não é diferente quando da aplicação da guarda compartilhada, pois está é imposta justamente com o objetivo de dar maior relevância ao que de fato seria melhor para aquele menor, o que seria mais adequado em termos de criação e convivência, pois muito mais do que se atentar aos interesses dos pais, é cuidar e proteger os filhos menores, pois estes necessitam de um olhar delicado e cuidadoso no sentido de possibilitar que os direitos destes sejam observados.

Em se tratando da aplicação da guarda compartilhada com base no melhor interesse da criança e do adolescente, esta aplicação depende da situação de cada caso concreto, onde deve ser analisado se de fato a imposição dessa modalidade de guarda seria a melhor alternativa, e para isso é necessário levar em consideração os aspectos pessoais da criança ou adolescente e, inclusive a disponibilidade dos pais, mas cabe ressaltar que existem situações onde a guarda compartilhada deve ser afastada, e isso acontece quando o melhor interesse da criança não encontra respaldo, ou quando os pais não possuem o interesse no compartilhamento da convivência pelos mais variados motivos, e estando o juiz de frente a essa situação assistido inclusive, por equipe interprofissional, como psicólogos, assistente sociais e outros, deve ele impor outra modalidade de guarda, e nesse ponto, cabe compreender que além da guarda compartilhada existem outras duas formas que é a guarda unilateral ou exclusiva e a guarda alternada¹⁰⁹.

Em relação à guarda alternada Waldyr Grisard¹¹⁰ define:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolher, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma, exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se.

¹⁰⁸ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

¹⁰⁹ FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 715-717.

¹¹⁰ GRISARD, Waldyr apud SANTOS, Andreia. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019, p. 190.

No caso da guarda alternada, entende-se que a criança ou adolescente residiria praticamente em duas casas, ou seja, ficaria 15 dias com o pai e 15 dias com a mãe, e assim sucessivamente, no caso da guarda unipessoal ou exclusiva, um único genitor fica com a guarda, sendo aquele que possui melhores condições para a criação do menor, tendo o outro apenas o direito de visita.

E nesse sentido Maria Berenice Dias¹¹¹ define a guarda unipessoal ou exclusiva:

A definição de guarda era unipessoal. Quando da separação dos pais, a lei impunha a necessidade de identificar quem ficaria com a guarda dos filhos, sendo estabelecido o regime de visitas. Quando os pais passaram a reivindicar a guarda compartilhada, enorme foi a resistência da justiça em homologar tais pedidos, sob o fundamento de inexistir previsão legal.

Dito isso, se constata que a partir do momento em que o juiz verifica a não possibilidade de aplicação da guarda compartilhada, este deve impor a guarda unipessoal em favor daquele genitor que melhor tenha condições de criar o menor, e se eventualmente se verificar que nenhum dos genitores possuem as condições suficientes para o exercício da guarda conjunta, é possível que se destine a guarda a um terceiro, buscando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente¹¹².

Mas de qualquer forma, a guarda que abarca uma melhor aplicação é a compartilhada, não deixando de ressaltar o fato de que ambos genitores possuem a obrigação alimentícia, com o intuito de gerar e manter o sustento da criança ou adolescente, visto que a guarda compartilhada é compreendida como um exercício comum a cada um dos pais, tendo eles o direito de participar das decisões importantes no que diz respeito ao menor, ficando com isso presente os elos paterno-filiais com ambos genitores, mas cabe ressaltar que assim como é possível aplicar a guarda unipessoal no caso da impossibilidade da guarda compartilhada, o mesmo acontece com a guarda alternada, ou seja, está também poderá ser imposta quando não for possível a compartilhada, e nesse caso a criança ou adolescente ficará dividida em dois lares, e isso acontece quando o melhor interesse da criança ou adolescente fica respaldado nessas condições, e geralmente é aplicada a filhos com idades maiores¹¹³.

¹¹¹ DIAS, Berenice apud SANTOS, Andreia. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019, p. 184.

¹¹² FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 717.

¹¹³ Ibid., p. 717-720.

Portanto, fica evidente que a guarda compartilhada busca acima de tudo se atentar ao melhor interesse da criança e do adolescente, e o juiz pode, inclusive aplicar essa guarda quando verificar que ela de fato seria a melhor alternativa, mesmo que não haja um respectivo acordo entre os pais, salvo se estes declararem que não possuem interesse na guarda do menor, e isso significa que ela de fato pode ser aplicada mesmo que se esteja diante de um divórcio litigioso, uma dissolução de união estável litigiosa ou uma guarda de filhos litigiosa, e portanto, o juiz ao determinar essa guarda compartilhada poderá inclusive estabelecer qual será o cotidiano de convivência para a criança ou adolescente, em ambos domicílios dos pais, mesmo que resida de fato com apenas um deles¹¹⁴.

Em suma, fica compreendido que embora existam três modalidades de guarda no Brasil a que possui preferência quando da aplicação é a guarda compartilhada e isso ocorre justamente pela observância do melhor interesse da criança e adolescente, pois é nítido que a partir do momento que os pais se divorciam ou efetuam a dissolução de uma união estável, a grande pessoa afetada é o menor, e por isso a guarda deve beneficiar essa criança ou adolescente no sentido de propiciar a ela a melhor convivência possível com os seus genitores, e atualmente no direito não se vislumbra nenhuma outra forma de guarda que seja melhor, visto que fica compreendido que na guarda compartilhada a criança ou adolescente acaba convivendo de uma forma muito mais próxima de ambos os pais, o que é de suma importância para o desenvolvimento pessoal e emocional desse menor, além do fato de que ambos responsáveis convivem diretamente com o seu filho, o que contribui para um crescimento saudável, possuindo com isso a criança e adolescente a possibilidade de participar efetivamente de todos os eventos relacionados a vida dos pais, conseguindo viver em harmonia com ambos, tendo eles responsabilidades junto aos seus filhos, seja de convivência, seja para levar a escola ou para proporcionar lazer, mas enfim, participa efetivamente das decisões que dizem respeito ao seu filho, o que de fato é sem dúvidas a melhor escolha quando da dissolução da família e aplicação do instituto da guarda nesses casos, prevalecendo os direitos da criança e do adolescente, com a sua devida proteção legal.

¹¹⁴ FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 719-721.

Com isso, nota-se que o sistema jurídico brasileiro de fato se preocupa muito em proteger a criança e o adolescente no que diz respeito a guarda, e o mesmo pode ser discutido quando falamos dos animais, pois se estes são seres sencientes e estão inseridos no seio familiar, eles possuem interesses, assim como os seus tutores, principalmente quando os animais são de fato como filhos, e por acaso acontece uma dissolução familiar, e ambos tutores desejam ficar com o animal, nesse ponto surge a discussão central, que é a guarda compartilhada dos animais no caso da dissolução da família, ou seja, como de fato se aplicaria a guarda compartilhada no caso dos animais domésticos em se tratando de uma dissolução familiar.

4.2 GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS

A dissolução da família é algo que traz muitas questões delicadas tanto no âmbito individual de cada ser, como no aspecto jurídico, principalmente quando envolve filhos, trazendo diversas consequências práticas decorrentes dessa dissolução, e atualmente é comum encontrar a figura dos animais de estimação inseridos nesse polo que costumava ser constituído apenas pelos filhos humanos, visto que os animais passaram a ser tratados praticamente como filhos, em decorrência dos vínculos afetivos que foram sendo intensificados ao longo dos anos, o que fez com que os animais se tornassem grandes e fiéis amigos dos seres humanos, e isso trouxe diversas implicações legais no âmbito do direito de família, necessitando de adequações pela ausência normativa para resolver essas questões inerentes ao rompimento familiar, como é o caso da guarda compartilhada, do direito aos alimentos e do direito à convivência¹¹⁵.

Portanto, atualmente é muito comum encontrar animais morando junto com os seres humanos, sendo muitas vezes tratados como filhos, sendo verdadeiros companheiros de vida, o que leva conseqüentemente a necessidade de uma maior previsão legal para essas questões relacionadas ao direito de família no âmbito dos animais não humanos, visto que a inserção dos animais já é uma realidade prática, e a tendência é que seja muito mais intensificada em decorrência do vínculo afetivo que é construído, e por conta disso, quando ocorre o rompimento familiar, surge a

¹¹⁵ AGUIAR, Jade. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 47.

necessidade de se estabelecer regras de convivência, ou seja, quem ficaria com a guarda, como funcionaria, qual se aplicaria e quando se aplicaria, ou seja, da mesma forma que se busca observar o melhor interesse dos filhos humanos, é preciso aplicar esses entendimentos quando dos animais não humanos.

Porém, embora os animais não humanos estejam cada vez mais inseridos no seio familiar sendo considerados realmente membros da família, falta legislações que tratam efetivamente do assunto, visto que o Código Civil Brasileiro de 2002 trata da guarda compartilhada, da pensão alimentícia e do direito de convivência apenas sob a perspectiva dos filhos humanos, mas nada diz a respeito da aplicação quando dos animais não humanos, portanto, não prevê a possibilidade de concessão da guarda compartilhada sob o prisma dos animais não humanos e nem ao menos apresenta a possibilidade de uma extensão dessas regulamentações para essas situações, o que é de fato algo totalmente discutível, visto que a nova concepção de família então chamada de multiespécie tem ganhado cada vez mais força na sociedade, tendo em vista o grande aumento de famílias que são constituídas dessa forma, além do fato de que os animais não humanos já foram considerados como seres sencientes, ou seja, já se provou cientificamente que os animais são de fato capazes de pensar, agir e sentir, portanto, existe a grande necessidade que as legislações passem a tratar desses assuntos, abandonando a ideia de que os animais devem ser tratados como coisas ou bens, e não como sujeito de direito, afinal a partir do momento em que tornou-se muito mais comum e crescente a instituição da família multiespécie, a consequência foi um grande aumento no número de demandas buscando resolver essas situações da guarda compartilhada, da pensão alimentícia e do direito de convivência, afinal os animais não humanos passaram a ocupar o lugar dos filhos humanos, o que trás consigo a necessidade de resolver essas questões do âmbito da família¹¹⁶.

Dito isso, fica evidente que os animais estão a cada dia ganhando mais espaço junto aos seres humanos, deixando de serem tratados como meros objetos de satisfação humana, para se tornarem bons amigos e companheiros do ser humano, substituindo muitas vezes o lugar dos filhos humanos, e obviamente a partir dessa mudança social, tornou-se necessário criar novas legislações que sejam capaz de resolver essas questões, visto que o ordenamento jurídico ele deve

¹¹⁶ SANTOS, 2019, p. 193-194.

acompanhar as mudanças sociais, mas infelizmente ainda não é o que se vê quando o assunto são os animais não humanos.

A partir da ausência legal sobre o assunto, nasce a necessidade de o Poder Judiciário lidar de algum modo com essas demandas que vem constantemente crescendo, portanto, a partir disso passa a ser importante analisar se de fato seria possível aplicar as questões referente a guarda compartilhada, a pensão alimentícia e o direito de convivência inerentes ao direito de família de forma analógica aos animais não-humanos. visto que como já comprovado os animais são de fato sencientes, ou seja, são capazes de sentir, e por isso assim como os filhos humanos, os animais não humanos inseridos em uma família acabam sofrendo diretamente quando da dissolução, pois ficam tristes e sofrem com a ausência frequente de um dos tutores, e por isso quando da análise do caso concreto é importante levar em consideração todos esses aspectos, assim como seria se aplicado a um filho humano¹¹⁷. Portanto, já é comprovado o fato de que os animais criam laços afetivos com seus tutores, e acabam sofrendo quando precisam ser afastados da convivência com algum deles, e é nesse sentido que é preciso analisar o direito de família sob o aspecto dos animais não humanos, de forma analógica, pois estes devem ter a sua dignidade respeitada assim como qualquer ser humano, pois possuem o direito a uma vida digna, e por isso são merecedores de reconhecimento, aplicando-lhes o que for mais benéfico¹¹⁸.

Dito isso, com base no futuro surgimento de um novo status jurídico dos animais não humanos e da comprovação científica da sua senciência, as Varas de Família frente a nova concepção familiar denominada como multiespécie deve resolver as demandas sempre primando pelo melhor interesse do animal não humano tendo como referência analógica o melhor interesse da criança ou do adolescente, e nesse sentido, a aplicação do melhor interesse do animal não humano tem se mostrado eficaz, embora seja um conceito indeterminado, visto que deve o juiz a partir da análise de cada caso concreto, primar sempre pelo bem-estar do animal não humano¹¹⁹. Então atualmente o poder judiciário tem se baseado no melhor interesse do animal para que assim seja observado e respeitado a dignidade

¹¹⁷ SANTOS, 2019, p.194-195.

¹¹⁸ AGUIAR, 2018, p. 52-53.

¹¹⁹ CHAVES, Marianna. **Direito das famílias e sucessões:** Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista IBDFAM**, Belo horizonte, MG, 2017, p. 70.

e o bem-estar animal, visto que da mesma forma que os filhos humanos sofrem com a dissolução do casamento ou da união estável, os animais não humanos também sentem, ficando emocionalmente sensíveis¹²⁰.

Com isso, entende-se que o melhor interesse do animal é baseado em três justificativas, a primeira é que os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir as mais variadas emoções, sendo totalmente inteligentes e sensíveis, possuindo a capacidade de criar laços afetivos com seus tutores, além disso a segunda justificativa reside no fato de que atualmente é possível encontrar um número maior de famílias que possuam um animal de estimação do que filhos humanos, e a terceira justificativa é que a relação existente entre o animal não humano e o seu tutor é exatamente como uma relação paterno-filial, portanto, nota-se a partir dessas explicações o quanto a legislação brasileira encontra-se defasada, desde o momento em que trata os animais como coisas ou bens, até o fato de que não existem leis suficientes e efetivas para as questões relacionadas aos animais não humanos, portanto, verifica-se que embora não haja legislações próprias tratando do assunto, o que é temerário frente a evolução da sociedade, deve sempre o juiz analisar um caso concreto que diz respeito aos animais não humanos em relação a guarda compartilhada, sob um prisma do melhor interesse do animal não humano, pois da mesma forma em que se deve fazer prevalecer o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, o mesmo acontece para os animais não humanos, e esse cuidado tem por objetivo alcançar o bem-estar do animal, ou seja, deve-se aplicar o que seria mais adequado e benéfico a ele, e para a utilização do melhor interesse do animal não humano, embora o conceito seja indeterminado existem alguns vetores que geralmente são levados em conta, como é o caso das condições de vida, a frequência que a pessoa irá interagir com o animal, a presença de outros animais ou crianças no lar, e o afeto ligado ao animal¹²¹.

Portanto, embora não exista uma lei que efetivamente discipline as questões da guarda no âmbito dos animais não humanos, entende-se que por analogia deve o juiz aplicar o direito de família regido pelo Código Civil Brasileiro, primando sempre pelo melhor interesse do animal não humano, que apesar de ter um conceito indeterminado, possui vetores que são levados em consideração quando da sua

¹²⁰ SANTOS, 2019, p.195.

¹²¹ CHAVES, 2017, p. 70-71.

aplicação, e isso para que o animal não humano possa viver em plenas condições, proporcionando a ele o devido bem-estar.

No âmbito do direito, o fato dos animais ainda serem tratados como coisas ou bens acabou gerando uma lacuna no ordenamento jurídico, o que por consequência tornou-se necessário a análise do juiz em cada caso concreto, e não é diferente no caso das questões relacionadas a dissolução da família, visto que muitas demandas relativas a guarda compartilhada chegam ao Poder Judiciário, e os juízes decidem levando em consideração os laços afetivos e emocionais criados na família multiespécie, assim como o melhor interesse do animal não humano destinado a fornecer a ele bem-estar e uma vida digna, de forma analógica ao direito de família aplicado aos seres humanos, portanto, entende-se que quando o juiz estiver diante de um caso em que a temática seja a guarda compartilhada e a pensão alimentícia aplicada aos animais não humanos, deve ele utilizar as chamadas fontes do direito, resolvendo o caso por analogia, pelos costumes e através dos princípios gerais do direito, e atualmente nos casos concretos em que se discute o tema, tem-se prevaído a aplicação por analogia¹²².

Dito isso, diante da evolução do conceito de família, com a criação das novas instituições familiares, como é o caso da multiespécie, onde os animais passaram a integrar o seio familiar como de fato membros da família, e com a evolução dos direitos dos animais, é justificável a aplicação das regras do direito de família brasileiro aos casos de guarda compartilhada envolvendo os animais não humanos, a partir da analogia, observando as devidas adaptações que se fazem necessárias, porém cabe ressaltar que esse entendimento não descarta a necessidade de uma legislação que trate especificamente sobre o tema, assim como tantos outros envolvendo os direitos dos animais, que não têm sido observados e efetivados¹²³.

Então, é possível compreender que embora o ordenamento jurídico se abstenha dessas normas pertinentes aos animais não humanos, é preciso que o juiz busque outras formas de resolução das demandas, pois é muito comum as famílias procurarem o poder judiciário com o intuito de resolver a questão da guarda, e não de seres humanos, mas sim dos animais não humanos, que são muitas vezes tratados como filhos, aplicando-se por analogia as regras estabelecidas no direito de

¹²² SANTOS, 2019, p. 200-203.

¹²³ CHAVES, 2017, p. 72.

família, estando regidas pelo Código Civil Brasileiro, primando sempre pelo melhor interesse do animal não humano.

4.2.1 Direito aos Alimentos

Assim como na guarda compartilhada, muito se discute a respeito do direito aos alimentos, no sentido de entender se de fato esse instituto poderia ser aplicado para os animais não humanos integrantes da família multiespécie.

Nesse sentido Maria Berenice Dias¹²⁴ explica:

[...] quando o casal possui animais de estimação, no caso de separação restam a eles a responsabilidade na guarda de um deles e ao outro fica assegurado o direito de visitas. Também é possível a imposição de direitos de alimentos, visto que não só as pessoas possuem necessidade de sobrevivência.

Sobre os alimentos é importante compreender que este surgiu no Direito de Família no sentido de atender as necessidades das pessoas que compõem o instituto familiar, tendo como premissa garantir a subsistência de quem não tem condições mínimas de se auto sustentar, portanto, os alimentos sob o ponto de vista jurídico possuem necessariamente duas vertentes básicas que é a necessidade e a possibilidade em relação a quem necessita dos alimentos e aquele que irá fornecer os alimentos¹²⁵.

Portanto, os alimentos são de suma importância para a subsistência do membro familiar que não possui condições suficientes de se auto prover, foi nesse sentido que nasceu o instituto do direito aos alimentos, para que assim pudesse ser atendidas as necessidades das pessoas que fazem parte daquele círculo familiar, e que por algum motivo teve esse vínculo rompido em decorrência de uma dissolução da família.

Entende-se que a partir do dever de guarda nasce a obrigação dos pais em fornecer os alimentos necessários para a subsistência dos filhos, que para o direito brasileiro são considerados incapazes, e portanto, possuem a necessidade de receber alimentos presumida, o que não pode ser considerado diferente sob o

¹²⁴ DIAS, Berenice apud SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019, p. 196.

¹²⁵ SILVA, Juliana. **Família Multiespécie: Reflexos do direito animal no direito de família e sucessões**. 2. ed. Natal: Edição do autor, 2020, p. 73-74

aspecto animal, tendo em vista que no caso dos filhos humanos, a pensão alimentícia fica extinta quando este atingir a maioridade, o que é diferente no caso dos animais, onde esse direito somente será extinto com o falecimento do querido animal de estimação, portanto, quem adquire ou adota um animal para ser o seu companheiro de vida, precisa ter ciência de que esse animal será o seu dependente por toda a sua vida, visto que os animais não possuem uma autonomia plena, e nem vão adquirir, o que é diferente dos filhos humanos, que com o tempo se tornam independentes¹²⁶.

Nota-se então que assim como os menores possuem o direito aos alimentos presumidos, e são representados em juízo, o mesmo deve ocorrer com os animais, visto que embora ainda possuam o status jurídicos de coisas ou bens no ordenamento jurídico, já são reconhecidos cientificamente como sencientes, e em decorrência disso, são capazes de criar laços afetivos com seus tutores, sendo estes responsáveis por sua subsistência, pois qualquer ser com vida, tem o direito a uma sobrevivência digna, portanto, não é razoável considerar os argumentos que dizem ao contrário.

Portanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro não tenha a previsão legal de muitas situações referente aos animais não humanos, e não os reconheça como sujeitos de direito de forma expressa na lei, atualmente esses animais não humanos vem adquirindo o status de sujeito de direito mesmo que de forma teórica, figurando nas ações de guarda compartilhada e cumulada com alimentos, portanto, com isso fica evidente que é possível os animais terem direito aos alimentos, pois são merecedores de pelo menos o mínimo para uma vida digna¹²⁷.

Com isso, fica claro que os animais não humanos têm ganhado atualmente um grande espaço na vida da pessoas, pois passaram a ser grandes companheiros de vida, portanto, quando uma pessoa adquire ou adota um animal ela já tem plena consciência de que esse animal dependerá dela por toda sua vida, e inclusive essa relação é criada por fortes laços afetivos, levando em consideração que o animal também é capaz de sentir amor, assim como os filhos, portanto, em decorrência disso, nada mais justo que dar um tratamento igual para os animais, afinal, eles merecem ter os seus direitos observados, e mesmo que ainda não existam leis efetivas, cabe ao Poder Judiciário frente às demandas relativas a essa nova

¹²⁶ SILVA, 2020, p. 75-76.

¹²⁷ SANTOS, 2019, p. 197.

realidade, se adequar, dando um tratamento justo a esses animais, da mesma forma que daria a um ser humano, e nesse sentido fica evidente que os animais não humanos possuem de fato o direito a melhor guarda, o melhor convívio e inclusive o direito aos alimentos, pois estes são essenciais para sua existência.

Nesse sentido, existe um julgamento que foi emblemático no que diz respeito à concessão do direito aos alimentos aos animais não humanos, o qual foi proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2018, onde foi determinado ao ex-companheiro o pagamento no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) a título de pensão alimentícia, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que em decorrência do fato do casal que antes vivia em união estável ter adquirido vários animais na constância da união, não seria justo e nem razoável que os custos destes ficassem apenas para a ex-companheira¹²⁸.

Nota-se que essa decisão é muito coerente sob o ponto de vista do direito de família e o direito dos animais, pois assim como passou-se a ser possível a aplicação da guarda compartilhada para os animais não humanos a partir da analogia com o disposto no Código Civil Brasileiro para os menores e adolescentes, o mesmo aconteceu com a pensão alimentícia, o que foi de suma importância para mais um avanço rumo ao reconhecimento dos animais como de fato merecedores de direitos.

Portanto, a partir dessa importante decisão abriu-se precedentes para outros julgamentos no sentido de conceder a pensão alimentícia para os animais não humanos, visto que passou-se a reconhecer que os animais fazem parte da família, atualmente denominada como multiespécie, e por isso devem ter reconhecidos os mesmos direitos dos filhos humanos e dos membros familiares, visto que esses animais não humanos possuem suas próprias necessidades, pois precisam de alimentação, medicamentos, assistência médica, vacinas e outros, portanto, a partir do momento em que é feita a divisão desses custos entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros, torna essa situação muito mais justa para ambos, e inclusive para o animal que passa a ter garantido a sua subsistência e o seu bem-estar, pois assim como a guarda deve observar o melhor interesse do animal não humano, no caso da pensão alimentícia não é diferente, mas cabe ressaltar ainda que o valor a ser

¹²⁸ SILVA, 2020, p. 76.77.

arbitrado a título de pensão alimentícia deve ser cautelosamente verificado para que o valor seja necessário a suprir todas as necessidades do animal, sem afetar o patrimônio do seu dono no sentido de prejudicar a sua subsistência¹²⁹.

Dito isso, fica claro o quanto é importante aplicar a guarda compartilhada e a pensão alimentícia para os animais não humanos, pois estes são de fato merecedores de direitos, e a partir do momento em que torna-se possível aplicar por analogia o direito de família, verifica-se mais um avanço no reconhecimento dos animais como sujeitos merecedores de direitos assim como o ser humano, levando em consideração o fato de que os animais criam laços afetivos com os seus tutores, tornando-se de fato um membro da família, e por esse motivo deve a eles ser reconhecido todas as prerrogativas aplicadas no âmbito familiar, sempre atentando-se ao melhor interesse do animal, para que assim lhe proporcione o devido bem-estar. Não obstante, resta compreender o direito de convivência aplicado aos animais não humanos.

4.2.2 Direito de Convivência

Da mesma forma que a guarda compartilhada e a pensão alimentícia são de suma importância na aplicação no âmbito dos animais não humanos, o direito de convivência também pode ser assim compreendido, visto que é de grande relevância para aqueles que não ficam com a guarda efetiva, e para os animais que passam a não conviver plenamente junto com este tutor que não ficou com a efetiva guarda.

Nesse aspecto, o direito de convivência é de suma importância no sentido de que mesmo aquele tutor que não ficou com a guarda efetiva, tem o direito de participar da vida desse animal não humano, podendo atender as necessidades deste, visto que é necessário a vigilância da posse da outra parte, no sentido de verificar se tudo está de acordo com os interesses do animal, portanto, o direito à convivência encontra fundamento na ideia de ver observados tanto os direitos do tutor que não tem a guarda efetiva, quanto do animal, pois da mesma forma que a guarda compartilhada e a pensão alimentícia visam garantir ao animal bem-estar e uma vida digna, o mesmo é com o direito de convivência¹³⁰.

¹²⁹ SILVA, 2020, p. 77-78.

¹³⁰ Ibid., p. 83-85.

Portanto, assim como os filhos humanos, os animais não humanos também possuem o direito de convivência, ou seja, possuem a prerrogativa de que mesmo com a dissolução da família multiespécie esse continue a conviver com ambos os tutores, visto que o fato do rompimento acaba afetando tanto o animal quanto aquele tutor que não fica com a efetiva guarda, pois o animal e o tutor sentem-se tristes por ficarem separados, então o direito de convivência vem para garantir que esse tutor participe efetivamente da vida desse animal, ajudando nos custos, cuidando, realizando atividades de lazer e outros, exatamente como funciona no âmbito dos filhos humanos.

Então assim como a guarda e a pensão alimentícia sob o âmbito dos animais não humanos, no caso do direito de convivência ainda não existe nenhuma legislação tratando do assunto, e por isso entende-se pela aplicação por analogia do direito de família, e nesse sentido já há posicionamentos do Poder Judiciário sob o assunto, tendo em vista a quantidade de demandas que chegam ao judiciário sobre o tema, portanto, a 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, permitiu em um caso que o ex-cônjuge possa visitar o animal de estimação que ficou na guarda da ex-esposa após a dissolução conjugal, e toda essa decisão foi de fato fundamentada com base no vínculo afetivo criado entre o animal e os seus tutores, com isso foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que os animais de fato sob o âmbito do direito de família merecem o devido tratamento sob o fundamento de que atualmente encontram-se os novos conceitos familiares como é o caso da família multiespécie¹³¹.

Portanto, é possível compreender que a justiça tem buscado resolver essas questões da melhor forma possível, e tem sempre utilizado o fundamento de que os animais criam de fato vínculos afetivos com os seus tutores, e nada mais justo do que fornecer um tratamento digno a eles, assim como seria no caso de uma família tradicional onde a partir da dissolução familiar, com a presença de filhos menores ou adolescentes, passa a ser necessário aplicar o instituto da guarda compartilhada, fornecer alimentos e ter o direito à convivência, portanto, não é razoável não aplicar o mesmo entendimento, afinal além da nova concepção de família denominada como multiespécie, ainda há o fato de que os animais são comprovadamente

¹³¹ SILVA, 2020, p. 85-86.

sencientes, ou seja, são capazes de criar laços afetivos, e por isso é necessário reconhecer os seus direitos.

4.3 O PROJETO DE LEI SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS

Embora não existam leis suficientes para tratar de diversos temas relativos aos animais não humanos, assim como é o caso da guarda compartilhada, já foi criado um projeto de lei buscando essa regulamentação, porém este ainda não foi aprovado, e por isso o que se aplica nos dias atuais ainda é o entendimento por analogia ao direito de família disposto no Código Civil Brasileiro de 2002.

Portanto, tramita na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 542/2018 de autoria da senadora Rose de Freitas, que busca trazer regras legais para as questões da guarda compartilhada dos animais não humanos, sendo um dos grandes fundamentos da criação desse projeto de lei, a ideia da afetividade, levando em consideração a quantidade de animais atualmente inseridos dentro das famílias, o que conseqüentemente faz com que seja necessária uma melhor regulamentação dessas questões¹³².

Diante disso, nota-se que já existe um projeto de lei que busca essa regulamentação, usando como fundamento o fato de que os animais não humanos criam com os seres humanos fortes laços afetivos, e por conta disso, o ordenamento jurídico precisa regulamentar as situações que passam a nascer decorrentes desse fato, como é o caso da guarda compartilhada, pois assim como os filhos humanos quando da dissolução da família são destinados a resolução da guarda, o mesmo deve ser aplicado aos animais, pois da mesma forma que um filho humano possui sentimentos, os animais também, inclusive o afeto.

Portanto, quando da análise desse projeto de lei, verifica-se que ele trás necessariamente todas as questões pertinentes ao direito de família aplicado aos animais não humanos, inclusive no que diz respeito a pensão alimentícia, que é compreendido como tudo aquilo que o animal não humano precisa para a sua subsistência digna, desde alimentação até as visitas periódicas ao médico veterinário¹³³. Além disso, esse projeto de lei ainda trata de diversas outras questões, como o tempo de convívio com o animal não humano, que deve ser

¹³² SILVA, 2020, p. 59-60.

¹³³ Ibid., p. 60.

analisado conforme as peculiaridades do caso concreto, define que as despesas ordinárias, como é o caso dos alimentos deve ficar com aquele que estiver exercendo a custódia, porém os demais custos para a manutenção do animal fica a priori para ambos dividirem, que são aqueles valores destinados às consultas no médico veterinário, por exemplo, define ainda essa lei que o descumprimento da guarda compartilhada, a renúncia, assim como a verificação de maus-tratos contra o animal acarreta na perda definitiva da posse, sem direito a indenização, e dispõe ainda que a guarda não é estabelecida caso haja históricos de violência doméstica e familiar¹³⁴.

A justificativa desse projeto de lei reside no fato de que a sociedade mudou, e com isso nasceu novas necessidades legais, além do fato já comprovado que os animais não humanos são capazes de criar laços afetivos com os seres humanos, e por conta disso surge a necessidade de uma lei que trate efetivamente do tema, porém embora nos dias atuais ainda não foi aprovada, os tribunais tendem a decidir por analogia ao direito de família aplicado aos filhos humanos, consequentemente resolvendo com isso as questões referentes ao tema.

Nesse sentido nota-se a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

¹³⁴ Brasil, **Projeto de Lei nº 542 de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Senado Federal, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1630432985507&disposition-inline>>. Acesso em: 08 set 2021.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.
4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.
5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.
6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.
7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.
8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.
9. Recurso especial não provido¹³⁵.

Nota-se que nessa decisão o ministro Luis Felipe Salomão mesmo diante da ausência normativa em relação aos animais não humanos, optou por reconhecer o direito de visita do ex-companheiro ao animal de estimação que foi inserido no seio familiar na época em que existia o vínculo, portanto, essa decisão está em consonância com o disposto legalmente aos filhos humanos, e isso se dá pela existência de uma relação afetiva que é estabelecida entre os animais e os seres humanos, pois não pode o ordenamento jurídico deixar de lidar com essas questões que vêm surgindo, pois essas relações fixadas entre os animais de estimação e seus tutores são fortes, e merecem o devido reconhecimento frente a sociedade que

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1713167**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, J. 19 jul. 2018. DJe. 09 out. 2018. Disponível em: <<https://stj.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Acesso em: 9 set. 2021.

tem evoluindo a cada dia.¹³⁶ Portanto, essa decisão foi a inspiração principal para o desenvolvimento desse respectivo projeto de lei, levando em consideração os laços afetivos estabelecidos entre os animais não humanos e os seres humanos, e as necessidades legislativas da sociedade que está em constante evolução¹³⁷.

Portanto, esse projeto de lei tem por objetivo resolver essa ausência legislativa sobre a guarda compartilhada dos animais não humanos, assim como as questões da pensão alimentícia e do direito de convivência, resolvendo com isso várias situações do direito de família aplicado aos animais não humanos quando da dissolução do vínculo familiar nas hipóteses em que não há acordo entre ambos os ex-cônjuges ou ex-companheiros, cabe ainda ressaltar que esse projeto de lei está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e com o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).¹³⁸ Não obstante, cabe ressaltar que a Vara de Família é a competente para julgar esses casos relativos a guarda dos animais não humanos, resolvendo as questões pertinentes a pensão alimentícia e o direito de convivência¹³⁹.

Com isso, verifica-se a importância de uma lei que trate efetivamente do tema, visto que os tribunais já possuem seus entendimentos sobre o assunto, e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), já se manifestou criando um enunciado sobre essas questões, portanto, os animais de estimação estão ganhando cada vez mais espaço dentro da sociedade, e isso pelo fato de que são sencientes, e por isso são capazes de criar laços afetivos com os seus tutores, o que torna cada vez mais presente no Poder Judiciário as demandas que dizem respeito a guarda compartilhada dos animais, a qual deve ser aplicada tendo em vista o melhor interesse do animal não humano, buscando trazer uma vida digna a ele, mantendo os devidos laços afetivos, e o mínimo para a sua subsistência.

Portanto, deve o Poder Judiciário mesmo na ausência de uma lei própria lidar com essas demandas da melhor forma possível, buscando atender os interesses dos seres humanos, mas especialmente o dos animais não humanos, aplicando por analogia o disposto no direito de família brasileiro, sempre observando o melhor

¹³⁶ BRASIL, **Projeto de Lei nº 542 de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Senado Federal, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1630432985507&disposition-inline>>. Acesso em: 08 set 2021.

¹³⁷ SILVA, 2020, p. 62-63.

¹³⁸ BRASIL, **Projeto de Lei nº 542 de 2018**, op. cit.

¹³⁹ SILVA, 2020, p. 64-65.

interesse do animal não humano, visto que a dissolução da família, assim como no caso dos filhos humanos, não acaba com o amor e a afetividade que foi construída entre os animais não humanos e seus respectivos donos¹⁴⁰.

Mas cabe ressaltar que embora o Poder Judiciário venha resolvendo essas questões referente a guarda compartilhada dos animais por analogia ao direito de família brasileiro, ainda é de suma importância que se aprove o projeto de lei que tem por objetivo regulamentar efetivamente essas questões de família no âmbito dos animais não humanos, visto que essa norma é de suma relevância para os direitos dos animais e seu reconhecimento frente a família multiespécie, proporcionando com isso o devido bem-estar, tendo como primazia o melhor interesse do animal não humano.

4.4 A GUARDA DOS ANIMAIS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Os animais de estimação estão cada vez mais em evidência junto às famílias brasileiras, e isso por conta de diversos fatores, seja pelo companheirismo, amor ou até mesmo por conta da lealdade que os animais possuem com seus tutores, portanto, é muito comum encontrar em cada lar pelo menos um animal de estimação, sendo cachorro, gato, pássaro ou até mesmo algum animal exótico, desde que respeitado toda a regulamentação prevista em lei, mas o fato é que essa nova concepção de família então denominada como multiespécie em decorrência do reconhecimento científico e comprovado que os animais são sencientes, tem ganhado grande espaço na sociedade, visto que os animais não humanos possuem a capacidade de criar fortes laços afetivos com os seus tutores¹⁴¹.

Portanto, nos dias atuais é comum encontrar várias famílias sendo construídas sem o intuito de gerar filhos humanos, mas sim de adquirir ou adotar um animal não humano, e sobre ele acabam exercendo uma parentalidade, pois passam a tratar esse animal não humano como filho¹⁴². Nota-se que essas situações acabam gerando diversas consequências jurídicas, e uma delas é a questão da guarda compartilhada quando da dissolução da família, pois a partir do momento em que ocorre o rompimento desse vínculo familiar, os ex-cônjuges ou ex-companheiros

¹⁴⁰ SILVA, 2020, p. 66.

¹⁴¹ DIAS, 2021, p. 414.

¹⁴² CHAVES, 2017, p. 60

passam a buscar o Poder Judiciário para resolver as questões pertinentes a guarda, a pensão alimentícia e o direito de convivência, e é nesse ponto que encontra-se uma grande discussão, pois o Brasil não possui nenhuma lei específica que trate desse tema sob o aspecto dos animais não humanos¹⁴³.

Não obstante, fica evidente que atualmente os animais compõem a maior parte dos núcleos familiares, dando origem a chamada família multiespécie, decorrente dos fortes laços afetivos que esses animais criam com seus tutores, sendo grandes e fiéis amigos, substituindo muitas vezes a figura do filho humano dentro do contexto familiar, o que por consequência acaba sendo um grande problema no âmbito jurídico brasileiro, visto que o ordenamento encontra-se muito defasado quando o assunto é os animais não humanos.

Portanto, no Brasil não existe nenhuma legislação específica que regule as questões da guarda compartilhada, da pensão alimentícia e do direito de convivência no âmbito dos animais não humanos, o que existe é somente o projeto de lei 542/2018 que está em tramitação, então não é possível que o Poder Judiciário quando da resolução das demandas aguarde até que o projeto seja aprovado, e por isso necessita resolver essas situações utilizando-se de outras formas, nesse sentido no ano de 2018 ocorreu uma decisão emblemática sobre o assunto, onde o caso tratava-se da dissolução de uma união estável e o ministro Luis Felipe Salomão baseando-se na relação de afeto entre o animal não humano e os tutores determinou o direito de visita ao ex-companheiro, essa decisão foi de suma importância para o contexto dos animais, sendo esse entendimento justamente o fundamento para a criação do então projeto de lei que encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça¹⁴⁴.

A partir disso entende-se que mesmo que não exista nenhuma lei aprovada tratando do assunto, não é possível que o Poder Judiciário se abstenha de resolver as demandas quando provocado, ignorando essa nova realidade social, deixando com isso de reconhecer que de fato o convívio de uma família com o seu animal de estimação resulta na criação de fortes laços afetivos, o que causa quando da dissolução da família um grande prejuízo no aspecto emocional para ambos os seres, visto que assim como os seres humanos, os animais possuem a capacidade

¹⁴³ DIAS, 2021, p. 414.

¹⁴⁴ CARVALHO, Laura Roncaglio de et al. **“Guarda” de animais de estimação**. Direito Familiar, [s.l.], 6 jul. 2020. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/guarda-de-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 14 set 2021.

de sofrer e ficar triste, sentimento esse que pode evidentemente predominar quando do rompimento desses vínculos, e isso decorre justamente do fato de que os animais já são comprovadamente reconhecidos como sencientes¹⁴⁵.

Não obstante, é importante ressaltar que além da ausência normativa, o Código Civil Brasileiro em sua legislação reconhece os animais como meros bens, o que atualmente pode ser considerado um equívoco, visto que esse entendimento não corresponde com a evolução social, pois os animais passaram a ser inseridos como membros familiares, morando dentro de casa, dormindo na cama, passeando de carro e viajando com seus tutores, sendo considerados como filhos, além do fato de que são comprovadamente sencientes, e por esse motivo é necessário que o Poder Judiciário analise as situações envolvendo os animais não humanos, sob o perspectiva de que de fato esses são merecedores de direitos, assim como qualquer ser humano, não devendo ser vistos como bens frente ao direito, mas sim como sujeitos que precisam ter os seus direitos reconhecidos, fazendo prevalecer o bem-estar animal¹⁴⁶.

Portanto, é necessário que Poder Judiciário analise as questões relativas aos animais não humanos de forma a observar e proporcionar o bem-estar animal, pois não é aceitável o entendimento de que esses animais sejam meros bens, principalmente porque são comprovadamente sencientes, possuindo a capacidade de ter os mesmos sentimentos que os seres humanos, e no que diz respeito às demandas relativas a guarda compartilhada dos animais não humanos nota-se justamente a necessidade desse novo entendimento cada vez mais em evidência, pois as próprias demandas que tratam desse assunto comportam em suas decisões o reconhecimento dos laços afetivos estabelecidos durante a vigência da família multiespécie.

Com isso, entende-se que diante das demandas relativas a guarda compartilhada dos animais tendo em vista a ausência normativa, torna-se necessário que o juiz quando for analisar essas situações utilize as fontes do direito que são compreendidas como a analogia, os costumes e os princípios gerais, nesse sentido, tendo em vista a abstenção do ordenamento jurídico sobre esse tema, o Poder Judiciário tem resolvido essas demandas com base na analogia, ou seja, tem aplicado o direito de família disposto nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil

¹⁴⁵ DIAS, 2021, p. 414-415.

¹⁴⁶ CHAVES, 2017, p. 61-62.

Brasileiro as questões relativas à guarda, à pensão alimentícia e o direito de convivência no âmbito dos animais, levando sempre em primazia o melhor interesse do animal não humano, primando sempre pelo o seu bem-estar¹⁴⁷.

Portanto, nesses casos tem-se aplicado a guarda compartilhada, ou aplicada outra em relação a aquele que possui as melhores condições de criar o animal, ficando garantido o direito de convivência para o ex-cônjuge ou ex-companheiro que não fique com a guarda efetiva, mas cabe ressaltar que quando ocorre a dissolução da família, os ex-cônjuges ou ex-companheiros podem chegar a um acordo da guarda compartilhada de forma amigável, definindo entre eles quando ocorrerá as visitas, qual será o valor do auxílio financeiro, entre diversas outras questões, porém pode esse acordo não ocorrer, e então ter a dissolução baseada em um litígio e nesses casos fica predominante as brigas pela guarda, pela pensão dos alimentos e pelo direito de convivência¹⁴⁸.

Dito isso, fica evidente que mesmo frente a ausência normativa, o Poder Judiciário não pode se omitir em resolver as demandas sobre a matéria, e por esse motivo buscando atender aos anseios sociais, os juízes passaram a decidir esses casos a partir da analogia, reconhecendo de fato os laços afetivos que são estabelecidos entre os animais não humanos e seus tutores, visto que a partir da possibilidade das novas concepções familiares, como é o caso da multiespécie, não é possível que o Poder Judiciário deixe de reconhecer o fato de que os animais podem ser considerados membros da família, visto que os tutores criam fortes laços afetivos com o animal, o que causa por vezes conflitos em relação a guarda, pois ambos ex-cônjuges ou ex-companheiros possuem o interesse em deter a guarda, não deixando de ressaltar o fato de que esse animal necessita dos devidos cuidados, como alimentação, higiene, lazer, remédios e assistência médica, surgindo com isso a necessidade da pensão alimentícia, para que com isso prevaleça o seu bem-estar, garantindo-lhe uma vida digna.

Sobre isso Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira¹⁴⁹ diz:

[...] a guarda responsável de animais configura-se como um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este

¹⁴⁷ SILVA, 2020, p. 201.

¹⁴⁸ AGUIAR, 2018, p. 58-59.

¹⁴⁹ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires apud AGUIAR, Jade. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 89.

o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal, como a própria sociedade. Assim, deve o Direito apresentar-se como o instrumento assecuratório de uma autêntica e eficaz guarda responsável de animais.

No que diz respeito às decisões envolvendo a guarda dos animais não humanos, um dos casos famosos é do animal Dully, onde em janeiro de 2015 chegou na 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a apelação número 0019757-79.2013.8.19.0208 contra a sentença da 5ª Vara da Família do Fórum Regional do Méier, onde o ex-companheiro recorreu de uma sentença que determinou que a ex-companheira ficasse com a posse do animal de estimação, alegando que era o proprietário e o responsável exclusivo na criação do animal Dully durante a constância da união estável e que os comprovantes de vacinação teriam sido emitidos em nome da ex-companheira por mera liberalidade, e não porque de fato ela seria a responsável por esses atos, sustentou ainda que as provas trazidas por ela não seriam suficientes, não obstante, o relator do processo entendeu que de fato esse é um caso verdadeiramente desafiador, mas que não poderia ser ignorado, visto a importância dos animais na sociedade¹⁵⁰.

O desembargador Marcelo Lima Buhatem entendeu que o grande desafio desse tema se dá por conta da ausência normativa, visto que o ordenamento jurídico quando trata dos animais é somente em alguns aspectos, e sobre isso o magistrado compreende que não é suficiente tratar os animais apenas sob o ponto de vista do direito ambiental ou somente sob o aspecto do Direito Civil que trata os animais como meros bens, para ele esse entendimento vai muito além dessas previsões, fazendo nascer a necessidade de uma nova reformulação legislativa, porém enquanto não há essa criação é preciso decidir essas demandas da melhor forma possível¹⁵¹. Não obstante, disse ainda que atualmente é algo comum as pessoas terem os seus animais de estimação como verdadeiros filhos inseridos no seio familiar, criando com isso fortes laços afetivos¹⁵².

Com isso, a decisão desse caso prestigiou a parte autora que acabou comprovando através do atestado de vacinação e pelos receituários e laudos dos médicos veterinários ser a responsável pelos cuidados do animal, diferente do

¹⁵⁰ CHAVES, 2017, p. 63-66.

¹⁵¹ Ibid., p. 65.

¹⁵² IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Animais de estimação são alvos de disputa na justiça. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 25 abr. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estimacao+sao+alvos+de+disputa+na+justica%22>>. Acesso em: 17 set 2021.

recorrente que não conseguiu comprovar os fatos que alegou, porém o julgador do caso não ignorou a importância que o animal tem para ambos ex-companheiros, concedendo ao recorrente o direito de estar na companhia do animal, sendo em fins de semana alternados, exercendo com isso a posse provisória¹⁵³.

Portanto, a partir dessa decisão entende-se que o Poder Judiciário Brasileiro embora não possua uma lei específica tratando do tema, entendeu que de fato os animais devem ser reconhecidos como membros da família, e que não é possível que o direito ignore essas questões, mas sim que de fato ele avalie o caso concreto atentando-se ao que seria mais razoável e benéfico ao animal, sendo totalmente cabível a aplicação por analogia do disposto no direito de família e a concessão da guarda tendo em vista o melhor interesse do animal não humano¹⁵⁴.

Dito isso, nota-se que o Poder Judiciário frente às demandas relativas a guarda dos animais não humanos têm utilizado a aplicação por analogia do disposto no Código Civil Brasileiro a respeito dos animais não humanos, e o princípio da afetividade construído a partir das novas concepções familiares, visto que muitas vezes essa família não é formada simplesmente por laços sanguíneos, mas sim por questões de laços afetivos, assim como é a família multiespécie, e portanto, diante desse fato entende-se pela possibilidade de aplicação da guarda aos animais não humanos.

Mas cabe ressaltar que embora o Superior Tribunal de Justiça já compreenda que os animais diferentes de qualquer propriedade privada, possuem um valor subjetivo único, e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), já reconheça em seu enunciado 11 a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada, não é possível ignorar o fato de que é de suma importância a existência de uma lei que trate efetivamente do tema¹⁵⁵. Portanto, é necessário uma legislação própria que trate dessa matéria, tendo em vista as evoluções sociais e as novas necessidades normativas, como é de fato o caso da guarda compartilhada para os animais não humanos, pois é comum atualmente encontrar a inserção dos animais como membros da família, e por conta da relação afetiva que é criada não resta outra hipótese senão conceder a guarda compartilhada ou qualquer outra que atenda ao

¹⁵³ CHAVES, 2017, p. 63-66.

¹⁵⁴ Ibid., p. 66.

¹⁵⁵ DIAS, 2021, p. 415.

melhor interesse do animal, a fim de lhe proporcionar bem-estar, porém enquanto não houver uma lei específica, resta aos magistrados a aplicação por analogia¹⁵⁶.

Não obstante, é importante compreender que é possível a aplicação da guarda compartilhada, a alternada ou a unilateral, de modo que aquele que não fique com a guarda definitiva possa ter o direito de convivência com esse animal, e nada impede que o magistrado determine também o pagamento de alimentos, nesse sentido, nos Estados Unidos já existem diversos precedentes no que diz respeito a esse suporte financeiro para os animais, como é o caso *Dickson v. Dickson*, onde ambas as partes partilham a custódia do animal, e o ex-cônjuge ficou obrigado ao pagamento da pensão alimentícia no valor de US\$ 150 para a sua subsistência, portanto, nota-se que além do Brasil, não é difícil encontrar vários casos na justiça referente a esses assuntos, sob os quais também aplicam-se por analogia o disposto aos filhos humanos quando da dissolução da família¹⁵⁷.

Com isso, nota-se que os animais não humanos tem ganhado cada vez mais espaço nos seios familiares ao redor do mundo, tornando-se grandes e fiéis amigos de seus tutores, sendo muitas vezes considerados como filhos, e por isso não é razoável pensar no tratamento diferenciado no que diz respeito a guarda, pois da mesma forma que um filho humano cria vínculos afetivos com seus pais, o mesmo ocorre com os animais, visto serem comprovadamente sencientes, o que torna os laços afetivos intensificados, gerando quando da dissolução da família muitas questões no âmbito do Poder Judiciário, e este como aplicador do direito não deve se abster dessas questões mesmo que não exista uma lei tratando especificamente do assunto, por isso entendem pela aplicação por analogia do disposto no direito de família brasileiro aos animais não humanos, tendo em vista o melhor interesse do animal e os vínculos afetivos estabelecidos, que é de fato o fundamento e a base da família multiespécie.

¹⁵⁶ CHAVES, 2017, p. 67-69.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 76.

5 CONCLUSÃO

Após a abordagem histórica dos animais não humanos, sua evolução, seu reconhecimento como seres sencientes e merecedores de uma vida digna, sua inserção no seio familiar como animais domésticos, a formação dos estreitos laços afetivos entre os animais e os seres humanos que originou na formação da família multiespécie, a sua dissolução a partir do divórcio e da dissolução do vínculo afetivo, suas consequências quando da guarda compartilhada aplicada aos animais, o direito aos alimentos e a convivência, assim como a análise de como os tribunais brasileiros tem decidido o tema.

Pode-se concluir em um contexto histórico que os animais não humanos sempre estiveram presente na vida dos seres humanos, porém o que predominava era uma relação de domínio, ou seja, o ser humano acreditava estar em um patamar superior ao dos animais, e por esse motivo o ser humano entendia que estes animais nasceram apenas para servir, não havia um vínculo emocional entre eles, e, portanto, os animais não humanos eram apenas subordinados, o que gerou grandes extinções de animais e sofrimentos indescritíveis.

Com o passar do tempo, e através das lutas de diversas ONG's com o objetivo de reconhecer os animais como merecedores de direito, a relação entre os seres humanos e os animais foi ganhando outra forma, pois o olhar foi sendo modificado, e a sociedade começou a reconhecer que de fato os animais merecem o devido respeito, e não podem ser destinados a tanto sofrimento, o que acabou gerando uma proximidade afetiva entre os seres, tendo em vista a senciência, passando os animais a serem domesticados, e com isso criando verdadeiros laços afetivos, pois os animais passaram a compor os lares sendo tratados como grandes amigos e companheiros de vida, o que com o tempo fez surgir a formação da família multiespécie.

A partir dessa nova concepção familiar fundamentada sob o aspecto da afetividade, começou a surgir no Poder Judiciário diversas questões pertinentes a guarda dos animais, a possibilidade de alimentos e o direito de convivência, o que foi um grande desafio para os magistrados tendo em vista a ausência de lei tratando efetivamente do tema, e por conta disso, levando em consideração o fato de que o Poder Judiciário não pode deixar de julgar essas demandas, foi necessário encontrar outra forma de resolvê-las que no caso é por analogia, ou seja, passaram

a aplicar o disposto no Código Civil Brasileiro no concernente ao direito de família para os animais não humanos, tendo em vista o forte laço afetivo estabelecido entre os animais e os seres humanos, além do fato da senciência, visto que são capazes de sentir as mais variadas formas de emoção, atentando-se sempre ao melhor interesse do animal não humano em consonância com o interesse do tutores.

Mas, cabe ressaltar que embora o Poder Judiciário tenha buscado resolver essas demandas aplicando a analogia com o direito de família dos menores e adolescentes, não é possível dispensar a criação de uma lei própria, visto que a partir dessa norma efetiva os casos serão resolvidos de uma forma muito mais efetiva, e não restará dúvidas sobre a sua aplicação, visto que os animais precisam ter os seus direitos reconhecidos, e isso não apenas sob o aspecto do direito de família, mas sobre vários outros, tendo em vista que o ordenamento jurídico é muito defasado quando dessas questões, o que gera grandes discussões e difíceis aplicações.

Portanto, tendo em vista o avanço social no tratamento dos animais e as lutas constantes no reconhecimento destes como detentores de direitos, nota-se o quanto o direito dos animais tem evoluindo, afastando as concepções antropocentristas, dando com isso margem a um tratamento mais justo, reconhecendo que os animais tem direito a uma vida de bem-estar, e isso mostra-se evidente quando verifica-se a quantidade de animais atualmente inseridos dentro de uma família, sendo considerados muitas vezes como filhos, o que remonta ao fato de que as lutas tem gerado impacto nas relações destes com os seres humanos, embora muito ainda tenha que sofrer modificações, tendo em vista que ainda existem situações de crueldade em que os animais são submetidos.

Nesse sentido, os animais devem ser amados e respeitados, tendo em vista que são seres com vida, e por isso merecedores de direito e de uma vida digna, possibilitando a eles a melhor forma de guarda, os alimentos necessários para a sua subsistência e o direito de conviver com aquele que não detém a guarda efetiva, e isso com o objetivo de que o animal através da guarda definitiva tenha os seus cuidados efetivados, receba os alimentos para que assim possa ter uma vida digna, podendo alimentar-se, ir ao médico veterinário, e que também possa conviver com aquele que não detém a guarda efetiva, mantendo com isso a proximidade com esse, com o objetivo de que diante da senciência animal esse não sofra em decorrência do afastamento.

Por fim, é possível concluir que os animais são tão merecedores de uma vida digna quanto qualquer ser humano, tendo em vista que são seres sencientes, ou seja, sentem amor, felicidade, alegria, tristeza, dor, e por isso devem ser tratados com respeito não apenas no âmbito da sociedade, mas principalmente no âmbito do direito, pois a partir do momento em que as leis passarem a ser efetivas e específicas sobre os animais, muitas situações de crueldade deixaram de existir, e os animais serão melhores tratados frente ao ordenamento jurídico, visto que não é possível nos dias atuais pensar em um tratamento inferior destes seres, pois merecem uma vida digna, e esse é o intuito desse respectivo trabalho, demonstrar como o tratamento social e do direito para os animais tem agido e atuando frente às demandas principalmente sob o aspecto da guarda compartilhada, tendo em vista a relação afetiva construída entre os animais e os seres humanos, e a necessidade de leis específicas sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BENTHAM, Jeremy apud SINGER, Peter. **Libertação Animal**: 6. tiragem. São Paulo: wmfmartinsfontes, 2020.

BIRCHAL, Alice. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL, **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 ago. 2021.

Brasil, **Projeto de Lei nº 542 de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Senado Federal, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1630432985507&disposition-inline>>. Acesso em: 08 set 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1713167**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, J. 19 jul. 2018. DJe. 09 out. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Acesso em: 9 set. 2021.

CARVALHO, Laura Roncaglio de et al. **“Guarda” de animais de estimação**. Direito Familiar, [s.l], 6 jul. 2020. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/guarda-de-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 14 set 2021.

CHAVES, Marianna. **Direito das famílias e sucessões: Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral. v. I.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Berenice apud SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIGARD, Jean Pierre apud SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie: Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões.** 2. ed. Rev., Atual. e Ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020.

FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRARI; KALOUSTIAN apud SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

FREYRE, Gilberto apud MÓL, Samylla.; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2014.

GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v. 1.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GREIF, Sérgio apud SANTOS, Andreia. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Animais de estimação são alvos de disputa na justiça. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 25 abr. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estimação+são+alvos+de+disputa+na+justiça%22>>. Acesso em: 17 set 2021.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Lei que aumenta pena para maus-tratos contra cães e gatos é sancionada. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://more.ufsc.br/artigo_revista/inserir_artigo_revista>. Acesso em: 19 mar. 2021.

JESUS, Carlos Frederico de apud SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga apud SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, Senciência e Bem-Estar em Animais. **Revista Senciência e Dor**. Recife, PF, v. 11, suplemento 1, p. 17-21, abr. 2008, p. 18. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7331585-Dor-senciencia-e-bem-estar-em-animais-senciencia-e-dor-stelio-pacca-loureiro-luna-1.html>>. Acesso em: 24 março 2021.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais: O valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019.

MÓL, Samylla.; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires apud AGUIAR, Jade. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie: Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões**. 2. ed. Rev., Atual. e Ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 6. Tiragem. São Paulo: wmfmartinsfontes, 2020.

WOLF, Karen Emília Antoniazzi. **Proteção Jurídica do Animal Não Humano: Entre Cosmopolitismo e Cosmopólicas**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.